

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Luciane dos Anjos Nunes

A APLICABILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES
NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Porto Alegre
2020

LUCIANE DOS ANJOS NUNES

A APLICABILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES
NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

A ficha catalográfica, gerada pelo Sistema para Geração Automática de Ficha Catalográfica para Teses, Dissertações e TCCs da UFRGS, deve ser copiada como imagem e colada aqui.

LUCIANE DOS ANJOS NUNES

A APLICABILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES
NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Aprovada em 19 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade
Orientador

Professor Doutor Odone Sanguiné
UFRGS

Professor Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento a Deus e ao Mestre Jesus que sempre me fortaleceram em todos os momentos em que os diversos obstáculos surgiram durante esta jornada, renovando a cada dia a minha fé em busca de novos conhecimentos para o meu aprimoramento pessoal e profissional.

A todos os meus familiares, em especial, aos meus pais, Lourdes e Leonildo, ao meu filho Luan e ao meu companheiro José Marcelino, pelo amor, pelo carinho, pela compreensão e pelo apoio, pois tudo que realizei não faria sentido, nesta etapa da minha vida, sem o amor que sinto por eles.

À minha amiga e cunhada Kátia Silveira Nunes, pelos auxílios e pelos conselhos.

Aos estimados colegas Anna Carolina Reis Brites, Greice Darielley da Silveira de Medeiros, Larissa Bairros Machado, Luana Peres Ramos e Rafael Silveira da Costa, os quais sempre estiveram presentes, apoiando, incentivando e acreditando, quando muitos disseram que era impossível conciliar trabalho, filho, família e demais atividades com o sonho de concluir a graduação na UFRGS.

Ao Prof. Mauro Fonseca Andrade, por orientar o melhor caminho a seguir para atingir o resultado almejado.

Impor a um homem uma grave pena, como é a privação da liberdade; uma mancha em sua honra, como é a de haver estado no cárcere, e isto sem ter provado que é culpado e com a probabilidade de que seja inocente, é coisa que dista muito da Justiça.

Concepción Arenal

RESUMO

Este trabalho versa sobre pesquisa que trata da aplicabilidade da verificação da procedência das informações e sua utilização como instrumento de auxílio na fase de investigação preliminar, tendo como objeto de análise e reflexão o advento da Lei n. 13.869/2019, a Lei de Abuso de Autoridade. Neste sentido, o estudo tem como propósito abordar os principais aspectos da investigação criminal preliminar, estabelecendo relação com o Inquérito Policial, principal instrumento de investigação utilizado pela Polícia Judiciária. Também objetiva analisar o instituto da verificação da procedência das informações, bem como apontar as críticas doutrinárias e técnicas acerca desse instrumento de investigação. Além disso, visa a apresentar uma breve análise da Lei de Abuso de Autoridade - Lei n. 13.869/2019, definindo sua origem histórica e previsão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua abrangência na investigação criminal.

Palavras-chave: Investigação Preliminar. Verificação da Procedência das Informações. Abuso de Autoridade.

ABSTRACT

This work deals with research that deals with the applicability of verifying the origin of information and its use as an aid instrument in the preliminary investigation phase, having as object of analysis and reflection the advent of Law No. 13,869/2019, the Law of Abuse of Authority. In this sense, the study aims to address the main aspects of the preliminary criminal investigation, establishing a relationship with the Police Investigation, the main investigative instrument used by the Judicial Police. It also aims to analyze the institute of verification of the origin of the information, as well as to point out the doctrinal and technical criticisms about this research instrument. In addition, it aims to present a brief analysis of the Law of Abuse of Authority - Law no. 13,869/2019, defining its historical origin and foresight in the Brazilian legal system, as well as its scope in the criminal investigation.

Keywords: Preliminary Investigation. Verification of the Origin of Information. Abuse of authority.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR: Agravo Regimental

CF: Constituição Federal

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

DJ: Diário de Justiça

DJE: Diário Eletrônico

HC: Habeas Corpus

HD: Habeas Data

Min.: Ministro

MP: Ministério Público

MS: Mandado de Segurança

PJ: Poder Judiciário

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

VPI: Verificação da Procedência das Informações

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NOTAS SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	13
2.1 O Poder-Dever Estatal de Investigar e Punir	15
2.2 Aspectos Conceituais do Inquérito Policial	20
2.3 Notitia Criminis	28
3 VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES (VPI)	30
3.1 Aspectos Conceituais	30
3.2 Legislação e Normatização.....	35
3.3 VPI nos Casos de Denúncia Anônima	40
3.4 VPI como Instrumento de Defesa da Dignidade e da Liberdade Individual.....	44
3.5 Destinação da VPI.....	55
4 O PAPEL DA VPI FRENTE À NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	58
4.1 Breve Perpectiva Histórica.....	58
4.2 Noções Gerais da nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869/2019	62
4.3 O Papel da VPI Frente à Nova Lei de Abuso de Autoridade	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

A notória precariedade da estrutura existente, tanto de material, quanto de recursos humanos, para a apuração de todas as notícias de prática de delitos que aportam diariamente nos órgãos encarregados pela investigação, resulta numa demanda expressiva de procedimentos que são instaurados mensalmente.

Percebe-se que alguns são concluídos enviados ao Poder Judiciário com limitada fundamentação, ferindo, por vezes, direitos fundamentais, uma vez que a investigação mal conduzida afronta a dignidade da pessoa ora investigada.

Outros tantos procedimentos são remetidos sem indiciamento, com o propósito específico de sugerir o arquivamento, dada a exigência de suprir dados estatísticos de produção mensal e conforme determina o Código de Processo Penal, em seu art. 17, sobrecarregando as varas criminais com papéis infrutíferos.

Dessa forma, percebe-se que antes da instauração de qualquer procedimento investigatório, há a necessidade de uma verificação preliminar da informação de determinadas notícias crimes, a fim de averiguar se ela apresenta alguns indicativos de materialidade e autoria.

A possibilidade de ser utilizada a Verificação da Procedência das Informações (VPI) para descoberta de fatos está especificada no artigo 5º, parágrafo 3º do Código de Processo Penal¹.

Além disso, a instauração Verificação da Procedência das Informações (VPI) não enseja constrangimento ilegal, pois tem por intuito investigar a origem de denúncias anônimas antes de iniciar investigações em procedimentos formalizados.

¹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito será iniciado: [...] § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

Nesse sentido, considerando a repercussão social negativa na vida de quem será investigado, a Verificação da Procedência das Informações previne a imediata instauração de procedimentos investigatórios contra as pessoas sem pelo menos ter os elementos mínimos para isso.

A VPI, como é denominada pelos órgãos de justiça criminal, objetiva também servir como uma espécie de garantia à pessoa inocente de não ser envolvida precipitadamente em uma investigação criminal, por meio de supostas denúncias sem fundamento, respeitando, assim, os limites impostos pela Constituição Federal, com o intuito de preservar a sua dignidade.

Isso posto, a razão da escolha do tema justifica-se perante a relevância da verificação prévia da procedência da informação como instrumento de auxílio na investigação criminal que busca identificar os elementos mínimos das circunstâncias de um delito, as evidências de materialidade e de autoria, a fim de embasar a abertura de inquérito policial ou outros procedimentos investigatórios.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar o instituto da Verificação da Procedência das Informações para averiguar se ocorre e quando é pertinente a utilização deste tipo de procedimento na rotina da investigação criminal, como uma forma de controle, a fim de evitar a instauração de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios indevidos. Objetiva também analisar a VPI como uma espécie de garantia à pessoa inocente de não ser envolvida desarrazoadamente em uma investigação criminal, por meio de notícias improcedentes, respeitando, assim, os limites impostos pela Constituição Federal, a fim de preservar a dignidade humana.

O estudo, por fim, buscará estabelecer uma ligação com questões atinentes ao alcance e à limitação da Verificação da Procedência das Informações frente à nova lei de abuso de autoridade, procurando definir o seu papel nesse contexto normativo.

Parte-se da hipótese de que a Verificação da Procedência das Informações de notícia crime tem respaldo constitucional e está limitada a uma apuração superficial

do fato que será investigado no inquérito policial da Polícia Judiciária ou em qualquer outro procedimento investigatório. Pressupõe também que esse tipo de instrumento investigatório deverá ser arquivado no próprio órgão de origem, visto que não há dispositivo no ordenamento que ordene a sua remessa ao Poder Judiciário.

Para tanto, o estudo utilizará como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, tais como livros, legislação, jurisprudência e artigos científicos, todos relacionados à investigação criminal e ao instituto da Verificação da Procedência das Informações, apresentando argumentos contrários e favoráveis a esta modalidade de investigação.

2 NOTAS SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Após anos de ditadura, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias fundamentais que em tempos remotos foram negligenciados pelo Estado Brasileiro, consolidando, assim, um modelo penal e processual penal.² A justiça criminal, concebida, desde então, como tutela de direitos, busca acompanhar as mudanças políticas e sociais, com o intuito de assegurar os princípios constitucionais desse modelo de sociedade, bem como atender suas variadas demandas. De acordo com o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci:

[...] em nome da dignidade da pessoa humana, busca-se um Estado democrático de Direito em todas as áreas, mormente em Direito Penal e Processual Penal, motivo pelo qual não se pode investir contra o indivíduo, investigando sua vida privada, garantida naturalmente pelo direito constitucional à intimidade, bem como agindo em juízo contra alguém sem um mínimo razoável de provas, de modo a instruir e sustentar tanto a materialidade (prova da existência da infração penal) como indícios suficientes de autoria (prova razoável de que o sujeito é autor do crime ou da contravenção penal).³

Dessa forma, é esperado de um Estado rotulado como democrático e de direito a elaboração de uma legislação de segurança com características identicamente democráticas e de direitos, respeitadoras das garantias fundamentais.⁴ Assim, Ingo Wolfgang Sarlet pontua a respeito da dimensão defensiva e prestacional da dignidade:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade.⁵

² CALABRICH, Bruno. Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.metajus.com.br%2Ftextos-nacionais%2Finvestigacao-criminal-garantismo-bruno.doc>. Acesso em: 19 set. 2020.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.154.

⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.12.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2002, p. 47. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/118584/mod_resource/content/1/SARLET%2C%20Ingo%20

Inserido nesse contexto, a investigação criminal preliminar possui papel importante na persecução penal, tendo em vista que cumpre ao Estado, uma vez cometida uma infração penal, esclarecer os fatos e suas circunstâncias, colhendo provas pré-constituídas da materialidade e da autoria do delito, a fim de sustentar a futura ação penal e, conseqüentemente, a eventual responsabilização do infrator⁶.

Num primeiro momento, de acordo com a Constituição Federal de 1988⁷, cabe aos órgãos da Polícia Judiciária⁸, constituídos das polícias federal e civil, a função de “colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro”.⁹

Conforme configurado no próprio texto constitucional, art. 5º, *caput*,¹⁰ o Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a estabilidade e a segurança coletiva, embora seja natural e lógico exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência.¹¹

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza que órgãos estatais investiguem, a fim de apurar ilícitos penais ou extrapenais¹², visto que “uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas

Wolfgang.%20Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20direitos%20fundamentais.pdf.
Acesso em: 15 mar. 2020.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.154.

⁷ BRASIL [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar 2020.

⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.154.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.154.

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 23.

objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”.¹³ Sob esse aspecto, Ricardo Brisola Balestreri disciplina que:

A investigação criminal é interdisciplinar e cada procedimento é complementar ao outro. Significa que cada “ator” do processo, dentro de sua parcela de responsabilidade e conhecimento, complementa a atividade do outro, num sistema contínuo de interdependência, sem que isso signifique a sobreposição ou usurpação de atribuições.¹⁴

Pensando sob essa ótica, a investigação criminal, realizada por esses atores da justiça criminal, busca cumprir os “preceitos legais vigentes nas democracias, atuando na identificação e neutralização das ações criminosas, sempre em proveito dos interesses da Justiça e em defesa da sociedade”.¹⁵ A partir dessa ideia, por meio de ampla coleta de dados e capacidade de busca dos conhecimentos indispensáveis, a investigação criminal surge como a opção juridicamente viável e socialmente aceita no combate à criminalidade.¹⁶

2.1 O Poder-Dever Estatal de Investigar e Punir

É de conhecimento de todos que os interesses antagônicos podem surgir nas relações interpessoais, bem como interesse de uma só pessoa em relação a um bem, e tais interesses devem ser regado pelo direito, visto que poderá ocorrer o chamado conflito de interesses.¹⁷

De acordo com Fernando Capez, “o Estado é o titular exclusivo do direito de punir, sendo a única entidade dotada de poder soberano”¹⁸ E mesmo em ação penal

¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 23.

¹⁴ BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo-RS: Paster Editora, 1998.

¹⁵ AZEVEDO, Daniel Lorenz. **Atividade de Inteligência na prevenção do crime organizado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/ccai/09-Sexta%20Parte.pdf>. Acesso: 19 set 2020.

¹⁶ AZEVEDO, Daniel Lorenz. **Atividade de Inteligência na prevenção do crime organizado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/ccai/09-Sexta%20Parte.pdf>. Acesso: 19 set 2020.

¹⁷ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p.09.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45.

totalmente privada, o Estado apenas delega ao ofendido a legitimidade para iniciar o processo, ou seja, confere-lhe o *jus persecuendi in judicio* e conserva consigo o direito exclusivo do *jus puniendi*.¹⁹ Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho:

O direito de punir pertence ao Estado. Este, contudo, não pode autoexecutá-lo. Imposições constitucionais impedem-no. Assim, coarctado na sua liberdade de autoexecutar o *jus puniendi*, em face dos limites constitucionais, o Estado, para fazer valer o seu direito de punir, quando há transgressão da norma penal, deve, tal qual o particular, dirigir-se ao Estado-Juiz e dele reclamar a aplicação da *sanctio juris*.²⁰

Esse poder-dever de punir do Estado é universal e impessoal, porque não visa uma pessoa específica, mas à coletividade como um todo, uma vez que seria inconstitucional a criação de uma regra para autorizar a punição, unicamente, de determinada pessoa.²¹

Assim, tem-se o interesse do Estado contra o interesse de uma pessoa, o qual se manifesta entre o direito subjetivo de punir, o *jus puniendi* no caso concreto, e o direito de liberdade do autor do fato típico, o *jus libertatis*.²² Dessa forma, nasce um conflito de interesses, tendo em vista que o Estado pretende punir o infrator, enquanto este, por imposição constitucional, vai resistir a essa pretensão e exercerá suas defesas técnica e pessoal. Esse conflito é o que caracteriza a lide penal, a qual será resolvida por meio da atuação jurisdicional,²³ conforme esclarece Fernando da Costa Tourinho Filho:

Antes de se dirigir ao Juiz, por intermédio de órgão próprio, que é o Ministério Público, deve o Estado desenvolver intensa atividade, logo após a prática da infração penal, colhendo informações sobre o fato típico e sobre quem tenha sido o seu autor. Tais informações, que constituem o inquérito, têm por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45.

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25-26.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45-46.

²² LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 10.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45-46.

privada, elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se, desse modo, o processo.²⁴

Esse modo de atuação é a tarefa pela qual o Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, substitui as partes em litígio, colocando fim ao conflito de interesses, e declara a vontade do ordenamento jurídico ao caso concreto²⁵. No caso da lide penal, deverá ser dito pelo Estado-Juiz se procede o direito de punição ou não, e, em que intensidade pode ser satisfeito, caso proceda.²⁶

Importante ressaltar que, na compreensão de Marcellus Polastri Lima, “sempre será necessário o devido processo penal e que, além do mais, o Ministério Público não visa somente à condenação, mas a realização da justiça, podendo ter interesse na absolvição do réu”.²⁷

Portanto, o sistema normativo jurídico não concede aos titulares dos interesses em conflito, outorgada pelo direito privado, a possibilidade de aplicação espontânea do direito material para resolução de conflitos decorrentes das relações interpessoais, visto tratar-se de jurisdição necessária.²⁸

Aqui entra o processo penal, uma vez que a jurisdição só pode agir e solucionar conflitos por meio do processo, o qual funciona como garantia de sua legítima atuação, ou seja, como instrumento indispensável ao seu exercício.²⁹ Assim, conforme observa Marcellus Polastri Lima, “processo é um conjunto de atos orgânicos destinado ao fim da realização da apuração da verdade real acerca da desejada pretensão punitiva”.³⁰

No entanto, o processo penal não pode mais ser entendido como um mero instrumento necessário para o exercício da pretensão punitiva estatal,³¹ visto que

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25-26.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 10.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 11.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020, p.104.

segundo Renato Brasileiro de Lima, “há de ser entendido como uma forma de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo”,³² por lidar com “liberdades públicas, direitos indisponíveis, tutelando a dignidade da pessoa humana e outros interesses dos quais não se pode abrir mão, como a vida, a liberdade, a integridade física e moral, o patrimônio etc”³³, conforme pontua Guilherme de Souza Nucci.

Nesse sentido, o processo penal brasileiro não é mais concebido dissociado de uma perspectiva amplamente constitucional, mas inserido “no contexto dos direitos e garantias fundamentais, autênticos freios aos excessos do Estado contra o indivíduo, parte verdadeiramente mais fraca nesse embate”,³⁴ de acordo com a visão de Guilherme de Souza Nucci.

E justamente aqui reside a relevância desses princípios limitadores em razão dos efeitos radicais comumente verificados na apuração criminal, praticada por determinados agentes públicos, os quais submetem o investigado a constrangimentos, mesmo ainda não existindo culpa jurídica formada.³⁵

Sob esse aspecto, Ivan Luis Marques e Rogério Sanches Cunha observam que “a investigação, com seu amplo conjunto de atos, deve seguir o procedimento previsto em lei e atingir, da forma menos lesiva possível, a dignidade da pessoa que está sendo investigada”³⁶.

Por essa razão, é relevante observar a importância de uma investigação preliminar bem conduzida pelos órgãos oficiais, com eficiência e celeridade, a fim de proporcionar um resultado positivo em todas as fases processuais. Sob esse aspecto, assim pontua Aury Lopes Júnior:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d41fb5f4c762e61cbc34c24cee4d8965.pdf>.

Acesso em 27 out 2020.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020, p.104. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d41fb5f4c762e61cbc34c24cee4d8965.pdf>.

Acesso em 27 out 2020.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.86.

³⁴ *Ibidem*, p. 85-86.

³⁵ MARQUES, Ivan Luis. CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”**. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Saberes do Direito; 10 – livro eletrônico), p. 22-23

³⁶ *Ibidem*, p.23.

Se para a instauração da investigação preliminar basta existir a possibilidade, para a adoção de medidas cautelares e a admissão da ação penal é necessário um grau maior de segurança: é imprescindível um juízo de probabilidade da autoria e da materialidade. Dada a relevância e as dificuldades que encerram a investigação do delito, essa atividade não pode ser deixada nas mãos do particular (como no processo civil) e exige a intervenção do Estado, por meio de seus órgãos oficiais.³⁷

Atualmente, diversos ramos do poder público investigam, tendo em vista que a investigação é de responsabilidade do Estado. Assim, verificam-se apontamentos nos manuais de Direito Processual Penal, nos quais a investigação criminal está a cargo tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público.

Em que pese haja divergência na doutrina em relação às espécies e às possibilidades de investigação criminal, não é o intuito do presente estudo a abordagem de tal discussão. Acredita-se que já deveria estar pacificado o entendimento de que o foco das autoridades investigativas precisa ser direcionado no sentido de unir as forças estatais, visando combater a crescente criminalidade que se prolifera em todos os segmentos da sociedade.

E exatamente sobre esse aspecto, Bruno Freire de Carvalho Calabrich ressalta a postura exigida dos órgãos encarregados pela segurança pública e pela persecução penal:

Com efeito, não só a violência urbana mas, sobretudo, as novas formas de criminalidade, que se distinguem da criminalidade tradicional, entre outros aspectos, pelo uso da tecnologia, da organização empresarial com infiltração no corpo estatal e por métodos de inteligência de contra-inteligência em constante aprimoramento, demandam do Estado, por meio de seus órgãos incumbidos da segurança pública e da persecução penal, uma postura profissional e ativa, de modo a promover o justo sancionamento dos responsáveis e a coibir a prática de novos ilícitos. Ao mesmo tempo, exige-se desses órgãos o pleno respeito aos direitos fundamentais de qualquer investigado ou acusado, sem o que não se poderá falar em eficiência, mas em arbítrio.³⁸

Como se infere dos argumentos acima, enquanto a criminalidade se aperfeiçoa nas técnicas de praticar ilícitos penais, é exigido ao mesmo tempo dos

³⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49-50.

³⁸ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Fundamentos e limites constitucionais**. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/50>. Acesso: 28 out 2020.

órgãos estatais uma dupla postura profissional que dê conta tanto de promover sanções justas, coibindo novos crimes, quanto o respeito aos direitos fundamentais.

Sendo assim, espera-se, contudo, que as investigações criminais, independente de qual órgão seja o encarregado, estejam elas comprometidas com a busca da verdade dos fatos e fundamentadas nas garantias constitucionais.

2.2 Aspectos Conceituais do Inquérito Policial

Em breve histórico, observa-se que, no Brasil, o inquérito policial surgiu com a Lei 2.033, de setembro de 1871, e regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, sendo conceituado no artigo 42 da referida lei como instrumento escrito, que consistia em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices.³⁹

No entendimento de Manoel Messias Barbosa:

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido como um instrumento de garantia do cidadão contra abusivas acusações. Pelas mesmas razões, a Constituição Federal de 1988, por meio de seus princípios, corroborou tal entendimento, já que para acusar alguém são necessários elementos fáticos e jurídicos suficientes para ser promovida a ação penal.⁴⁰

Nesse sentido, o inquérito policial é o instrumento utilizado na investigação preliminar, formado por um conjunto de diligências coordenadas e executadas pela polícia judiciária, a fim de reunir os elementos necessários à apuração da infração penal, isto é, a materialidade do delito praticado e os indícios que apontem a autoria⁴¹.

³⁹ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 25.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 26.

⁴¹ MARQUES, Ivan Luis. CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”**. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Saberes do Direito; 10 – livro eletrônico), p. 25.

Dessa forma, cumpre destacar, conforme visão de Vicente Grego Filho, que a “atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, as nulidades etc.”.⁴² No entanto, “essa característica das investigações não autoriza a polícia judiciária a violar as garantias jurídicas estabelecidas em favor do indiciado”⁴³.

Seguindo nessa linha, Manoel Messias Barbosa afirma que “o inquérito policial é um dos mais importantes instrumentos contra a criminalidade, pois é nele que, por meio da polícia judiciária, o Estado colhe elementos de autoria e materialidade”⁴⁴ de determinada infração penal, “com a finalidade única, de subsidiar futura e eventual ação penal”.⁴⁵ Embora seja o mais conhecido instrumento de investigação, o inquérito policial não é o único destinado a cumprir esta finalidade, existindo outras investigações preliminares⁴⁶.

Por outro lado, “se a suspeita inexistente, se o fato que se pretende apurar não tem enquadramento penal possível, a investigação peca por inutilidade e representa ameaça de constrangimento ilegal à liberdade física das pessoas dela objeto”.⁴⁷ Exatamente por isso, há expressa menção em lei, a qual condiciona a instauração do inquérito policial à notícia da ocorrência de uma infração penal ou de um crime.⁴⁸

A investigação preliminar, que constitui o inquérito, fica a cargo da Polícia Civil⁴⁹, órgão do Estado incumbido, precipuamente, de investigar o fato infringente da norma e sobre quem tenha sido o seu autor.⁵⁰

⁴² GREGO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.99.

⁴³ MARQUES, Ivan Luis. CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”**. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Saberes do Direito; 10 – livro eletrônico), p. 25.

⁴⁴ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 25.

⁴⁵ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 14.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 15.

⁴⁷ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 27

⁴⁸ *Ibidem*, p. 27-28.

⁴⁹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] IV - polícias civis;

⁵⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25-26.

Em contrapartida, se a infração se tratar de atribuição da Justiça Comum Federal, o inquérito ficará a cargo do Delegado de Polícia Federal, consoante art. 144, § 1º, I e II, da CF⁵¹. Desse modo, “existem outros tipos de inquérito: os policiais-militares, quando a infração é militar; há os inquéritos levados a cabo por autoridades administrativas, bem como os inquéritos parlamentares”.⁵²

Conforme menção expressa no artigo 4º do Código de Processo Penal, o inquérito policial está a cargo da autoridade policial.⁵³ Da mesma forma, a Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e em seu art. 2º elenca as suas respectivas funções.⁵⁴

De acordo com os termos do art. 5º do CPP, o Inquérito Policial poderá ser iniciado de ofício; mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério

⁵¹ Art. 144 [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 de março de 2020.

⁵² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26.

⁵³ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

⁵⁴ Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. § 3º (VETADO). § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.⁵⁵

Conforme o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho:

[...] a polícia judiciária desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato, ou que dele tiveram conhecimento por ouvirem a outrem, tomando declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, exames de instrumento de crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre circunstâncias que circunvolveram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato.⁵⁶

Importa observar, ainda, que o modo de representação da investigação por meio do inquérito policial “implica não apenas o domínio fático da investigação pela Polícia como, também, a autonomia plena dos atos investigativos, sem que, necessariamente, o Ministério Público a priori se manifeste sobre esses atos”.⁵⁷ De modo igual, também não haverá qualquer intervenção judicial para ações que não provoquem necessária violação dos direitos fundamentais.⁵⁸

No entanto, para os atos que implicarem quebra de direito fundamental, obrigatoriamente, haverá a manifestação do Ministério Público com a autorização do Poder Judiciário, como é possível observar nas palavras de Fauzi Hassan Choukr:

O sistema de investigação preliminar policial caracteriza-se por encarregar à Polícia Judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar

⁵⁵ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

⁵⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27

⁵⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.78.

⁵⁸ *Ibidem*.

os fatos e a suposta autoria, apontados na *notitia criminis* ou através de qualquer outra fonte de informação. Todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma. Praticará ela mesma as provas técnicas que julgar necessárias, decidindo também quem, como e quando será ouvido. Para aqueles atos que impliquem a restrição de direitos fundamentais – prisões cautelares, buscas domiciliares, intervenções corporais, telefônicas etc. – deverá solicitar ao órgão jurisdicional.⁵⁹

A partir dessa ideia, torna-se relevante destacar que, embora seja um poder discricionário da autoridade policial de qual linha de investigação será seguida, toda vez que houver representação por medidas que refletem na esfera dos direitos fundamentais, haverá a necessidade de formalizar a investigação por meio de inquérito policial.

Cumprido levar em consideração que sempre que a notícia de determinada infração penal chegar ao conhecimento da Autoridade Policial⁶⁰, esta deverá determinar a instauração do inquérito, visto que a obrigatoriedade é manifesta⁶¹, como se infere do disposto no art. 5º, I, do CPP.⁶² Na percepção de Manoel Messias Barbosa:

Nesse sentido, o inquérito policial tem por finalidade servir de base para a instauração da ação penal pública, ou para a ação penal privada. A primeira, a ser promovida pelo órgão do Ministério Público, e a segunda,

⁵⁹ LOPES JÚNIOR. Aury. **Sistemas de Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63.

⁶⁰ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

⁶¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 28.

⁶² Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

pelo ofendido por meio de advogado. Para que o juiz receba a denúncia ou a queixa, e submeta o réu ou o querelado aos transtornos que a ação penal lhes causa, deve haver justa causa, ou seja, é preciso que se tenham fatos demonstrando a existência do crime e da autoria. É necessário que o *fumus boni juris* sustente a denúncia ou a queixa. Inexistindo, a ação penal estará fadada ao insucesso ou, até mesmo, ao seu trancamento.⁶³

Sendo assim, “nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”,⁶⁴ conforme menção expressa no art. 5º, § 5º do Código de Processo Penal. Dessa forma, Renato Brasileiro de Lima ensina:

A instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial.⁶⁵

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento o Habeas Corpus nº 128.650, Relator Ministro Dias Toffoli, em relação a alegação de ausência de elementos concretos para confirmar a justa causa, concluiu que o entendimento é no sentido de que:

A justa causa consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime, bem como de indícios razoáveis de autoria.⁶⁶

Complementando tal entendimento, em outra decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nos autos do Ag. Reg. no Habeas Corpus 167.549 – Mato

⁶³ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 32.

⁶⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 179.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 128650**. Paciente: Raimundo Gerson da Silva, Maria Adeilma da Silva Alves. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: DIAS TOFFOLI, Brasília, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HABEAS%20CORPUS%20128650%20PERNAMBUCO&sort=_score&sortBy=desc. Acesso: 24 out. 2020.

Grosso do Sul, há expressa referência da exigência legal da justa causa para o recebimento da denúncia:

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).⁶⁷

Ademais, importante destacar que o art. 17 do Código de Processo Penal⁶⁸ estabelece que a Autoridade Policial não pode arquivar autos de inquérito, mesmo que constate, após dar início ao inquérito, que o fato é atípico. Nessa hipótese, deverá remeter os autos ao Poder Judiciário, possibilitando ao Ministério Público atuar de conformidade com o art. 28 do CPP.⁶⁹

Em contrapartida, mesmo “que haja provas da existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser instaurado o inquérito, pois a Polícia investiga apenas o fato típico”.⁷⁰ Nessa senda, Fernando da Costa Tourinho Filho leciona:

À Polícia Civil (ou judiciária, como diz o Código) cumpre colher os elementos de informação. Não cabe à Autoridade Policial dizer, p. ex., que o indiciado não agiu em legítima defesa, estado de necessidade, que não se houve com culpa etc. Não deve, enfim, a Autoridade Policial apreciar os autos do inquérito policial e sobre eles emitir um juízo de valor. A *opinio delicti* cabe ao titular da ação penal, e não àquele que se limita, simplesmente, a investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor. Por isso mesmo não pode, em qualquer circunstância, determinar o arquivamento dos autos do inquérito. Cumpre-lhe, nos termos do § 1º do art. 10 do CPP, “enviar os autos ao Juiz competente”, e, para ser mais

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 167549 AgR**. Agravante: T.C.L.M. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Brasília, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Ag.%20Reg.%20No%20Habeas%20Corpus%20167.549%20%E2%80%93%20Mato%20Grosso%20do%20Sul&sort=_score&sortBy=desc. Acesso: 24 out. 2020.

⁶⁸ Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

⁶⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 34-35.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 35.

incisivo ainda, cortando qualquer possibilidade de arquivamento, dispõe o legislador, no art. 17, que Autoridade Policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial. O pedido de arquivamento, nos crimes de ação pública, fica afeto ao órgão do Ministério Público. Somente este é que poderá requerer ao Juiz seja arquivado o inquérito, e caso, o Magistrado acolha as razões invocadas por ele, determiná-lo-á. Do contrário, agirá de conformidade com o art. 28 do CPP.⁷¹

A investigação que consta dentro do inquérito é importante porque engloba os conhecimentos necessários à propositura da ação penal, porém, não é indispensável. Se o titular da ação penal tiver as condições necessárias para ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, não necessitará do inquérito.⁷²

Nessa seara, embora existam opiniões contrárias em relação ao caráter não imprescindível do inquérito policial, é importante mencionar que no 1º Encontro Nacional de Delegados de Polícia, intitulado Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos e realizado no dia 28-29 de novembro de 2014, foi elaborado o Enunciado 2, o qual estabelece que:

O inquérito policial e qualquer procedimento investigatório instaurado pelo Delegado de Polícia têm natureza imparcial e garantista, devendo ser conduzidos em conformidade com os direitos humanos e garantias fundamentais do cidadão, com o objetivo precípua de buscar a verdade processual.⁷³

Como é possível concluir do enunciado acima, ainda que pareça distante da expectativa almejada, há um movimento nacional preocupado em aperfeiçoar e uniformizar o trabalho realizado pelos Delegados de Polícia, com o intuito de promover inquéritos policiais e qualquer procedimento investigatório comprometidos com a busca da verdade dos fatos e em conformidade com as garantias fundamentais do cidadão.

⁷¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p.157.

⁷² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35.

⁷³ SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ. **I Encontro Nacional de Delegados de Polícia sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos Disponível** em: <http://sidepol.org.br/2014/12/enunciados-elaborados-no-i-encontro-nacional-dos-delegados-de-policia-sobre-aperfeicoamento-da-democracia-e-direitos-humanos/>. Acesso 25 out 2020.

2.3 Notitia Criminis

Para iniciar as investigações dentro do inquérito policial, obrigatoriamente, deve haver informação de que determinado fato delituoso ocorreu. “*Notitia criminis* é, portanto, o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso”.⁷⁴

Dessa forma, *notitia criminis* (notícia do crime) “é a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso”⁷⁵. Assim, “é com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações”.⁷⁶

De acordo com o entendimento doutrinário, a notícia crime é dividida em três espécies. “A *Notitia Criminis* de cognição direta ou imediata é também chamada de *notitia criminis* espontânea ou inqualificada”⁷⁷ e ocorre “quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento”⁷⁸ de um fato:

[...] quando a autoridade policial toma conhecimento direto do fato infringente da norma por meio de suas atividades rotineiras, de jornais, da investigação feita pela própria polícia preventiva ostensiva, pela descoberta ocasional do corpo de delito, por meio de denúncia anônima, etc. A delação apócrifa (anônima) é também chamada de notícia inqualificada, recebendo, portanto, a mesma designação do gênero ao qual pertence.⁷⁹

Ressalte-se que, em se tratando de “anonimato” (*delatio criminis*) a polícia não pode instaurar inquérito com base nesta informação anônima, até porque pode estar embasada em motivos de vingança, por exemplo. No entanto, pode a

⁷⁴ CAPEZ, Fernando. COLNAGO, Rodrigo. **Prática Forense Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.164.

⁷⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.164.

⁷⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127

autoridade policial fazer breve averiguação e, com base nas informações encontradas, instaurar de ofício o inquérito.⁸⁰

Já “*notitia criminis* de cognição indireta ou mediata, também chamada de *notitia criminis* provocada ou qualificada”⁸¹, ocorre “quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua atuação”:⁸²

[...] a autoridade policial toma conhecimento por meio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito, como, por exemplo, a delatio criminis – delação (CPP, art. 5º, II e §§ 1º, 3º e 5º), a requisição da autoridade judiciária, do Ministério Público (CPP, art. 5º, II) ou do Ministro da Justiça (CP, arts. 7º, § 3º, b e 141, I, c/c o parágrafo único do art. 145), e a representação do ofendido (CPP, art. 5º, § 4º).⁸³

Por fim, “a *notitia criminis* de cognição coercitiva ocorre”:⁸⁴

[...] no caso de prisão em flagrante, em que a notícia do crime se dá com a apresentação do autor (cf. CPP, art. 302 e incisos). É modo de instauração comum a qualquer espécie de infração, seja de ação pública condicionada ou incondicionada, seja de ação penal reservada à iniciativa privada. Por isso, houve por bem o legislador tratar dessa espécie de cognição em dispositivo legal autônomo (CPP, art. 8º). Tratando-se de crime de ação pública condicionada, ou de iniciativa privada, o auto de prisão em flagrante somente poderá ser lavrado se forem observados os requisitos dos §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal.⁸⁵

A par dos conceitos traçados, é importante observar que não é qualquer *notitia criminis* que dará causa ao início de um processo, senão aquelas que estejam amparadas em razoáveis indícios obtidos na fase de investigação, revelando que o fato tenha sido realmente praticado pelo investigado.⁸⁶

⁸⁰ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p.103.

⁸¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição, São Paulo, RT, 2013, p.164.

⁸³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 127

⁸⁶ CALABRICH, Bruno. **Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.metajus.com.br%2Ftexto-s-nacionais%2Finvestigacao-criminal-garantismo-bruno.doc>. Acesso em: 19 setembro. 2020.

3 VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

3.1 Aspectos Conceituais

A notória precariedade de estrutura existente, tanto de material, quanto de recursos humanos, para a investigação de todas as ocorrências criminais que aportam diariamente nas delegacias, obriga o delegado a selecionar o que é e o que não é objeto de procedimento policial, resultando numa expressiva demanda de inquéritos que são instaurados mensalmente.

Dentre todos os procedimentos instaurados, alguns são concluídos e remetidos ao Poder Judiciário com limitada fundamentação, desprovida de embasamento legal, ferindo, por vezes, direitos fundamentais, uma vez que a investigação mal conduzida afronta a dignidade da pessoa ora investigada.

Outros tantos procedimentos policiais são remetidos sem indiciamento, com o propósito específico de sugerir o arquivamento, conforme determina o artigo 17 do CPP, assoberbando as varas criminais de papéis infrutíferos.

Há de se considerar também que a interferência de interesses político-partidário afeta a qualidade da investigação criminal⁸⁷, uma vez que pressões e cobranças de meta de produção mensal, uma cultura de gestão por resultados, influenciam os dados das estatísticas oficiais, comprometendo o condão investigativo, função precípua da Polícia Judiciária.

Embora a realidade seja desfavorável com a crescente criminalidade, há a expectativa de que a investigação não deve ser iniciada quando motivada por puro capricho ou para satisfazer interesses próprios, mas, somente, quando existirem

⁸⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal**. Soc. estado., Brasília, v. 26, n. 1, p. 59-75, abr. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 28 jun. 2020.

elementos necessários que possibilitem conduzir a investigação à elucidação de um ato ilícito e de seu provável infrator”.⁸⁸

Para tanto, é imprescindível que seja realizada uma averiguação, isto é, um levantamento preliminar informal, buscando coletar o máximo possível de informações sobre a conduta, em tese, delituosa, conforme explicitado por Marcelo Batlouni Mendroni:

A atividade de averiguação tem na verdade uma característica de coleta de material em sentido amplo. Como se trata de uma primeira atividade estatal desenvolvida posteriormente à notitia criminis, o que se busca é exatamente recolher tudo o que aparentemente possa, de alguma forma, servir, cedo ou tarde, para a demonstração de uma prática delituosa. Obviamente que além do fato, tal e qual vem descrito na notitia criminis, deve-se apreciar a conduta delituosa na forma como esta vem descrita na Lei, as outras possibilidades e variações que revelem todas as amplas possibilidades na prática, bem como todos os possíveis autores etc., para que desde logo os aportes sejam direcionados e priorizados em conformidade com a necessidade de cada caso.⁸⁹

De acordo com o entendimento acima, pode-se inferir que antes da instauração de inquérito policial, há a necessidade de uma verificação da procedência das informações de determinadas notícias crimes. O autor deixa claro, contudo, que o mais importante é averiguar se a denúncia está acompanhada de indícios mínimos de materialidade e autoria para embasar uma investigação mais aprofundada.

Embora seja pouco utilizada, a verificação da procedência das informações “ocupa um lugar no âmbito das práticas policiais que, muita das vezes, é questionado por diversos atores que agem no campo jurídico”⁹⁰.

Assim, no posicionamento de Guilherme de Souza Nucci:

Investigação Preliminar ao inquérito: cremos ser indevida a instauração de qualquer tipo de procedimento escrito e oficial, procedendo-se a

⁸⁸ GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

⁸⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3ª edição: Grupo GEN, 2013. 9788522476947. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476947/>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁹⁰ FREIXO, Alessandra Soares. **Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação**. Confluência: revista interdisciplinar de sociologia e direito, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p.23-40, 2013. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34435>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

investigações preliminares ao inquérito policial. Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para a instauração de inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do representante do Ministério Público e do Juiz⁹¹.

Seguindo essa mesma linha de posicionamento, Misse argumenta que “a VPI é uma investigação preliminar para avaliar se vale a pena ou não continuar a investigar, aprofundar a investigação e instaurar, assim, o inquérito”⁹² e complementa:

Na prática, o grande volume de ocorrências criminais que chegam diariamente às delegacias, obrigaria o delegado a selecionar o que seria e o que não seria objeto de um inquérito. No passado, resolvia-se o problema evitando registrar-se a ocorrência: a polícia tomava conhecimento do fato mas decidia não registrá-lo no livro de tombo, pois isso obrigaria o delegado a instaurar o inquérito. Com a crescente exigência de que os registros de ocorrência fossem a base das estatísticas policiais e como em vários eventos fossem exigidos por outras repartições públicas e empresas privadas, documentos que comprovassem o registro da ocorrência em delegacia (para comprovações variadas, como furto ou roubo de bens segurados, entre outras), passou-se a registrar todas as ocorrências que chegavam ao conhecimento da delegacia. Abrir inquérito policial para todas elas seria criar o caos, tanto nas delegacias quanto nas varas criminais⁹³.

A respeito do assunto, nas palavras de Alessandra Soares Freixo, “a VPI é um procedimento preliminar ao inquérito, sendo considerada uma etapa no processo de construção da verdade judiciária”⁹⁴. Em sua observação, após realizar pesquisa de mestrado, a partir de trabalho de campo em uma Delegacia de Polícia, analisando as práticas das investigações preliminares da Polícia Judiciária, a autora deixa claro que a verificação da procedência das informações aparece como uma ferramenta

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. Ed. São Paulo: RT, 2014. p.58.

⁹² MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922011000100002>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ FREIXO, Alessandra Soares. **Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação**. Confluência: revista interdisciplinar de sociologia e direito, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p.23-40, 2013. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34435>. Acesso em: 02 mar. 2020.

para averiguar a credibilidade daquilo que é informado por alguém que não faz parte da instituição policial⁹⁵, enfatizando que:

[...] ao lado do inquérito, funcionam outros procedimentos investigativos que possibilitam alargar a margem de atuação funcional da polícia. Porém, se o inquérito possui regulamentação legal no Código de Processo Penal (CPP), a necessidade de verificar a procedência das informações só é mencionada no § 3º do art. 5º, não sendo prescrita uma forma padronizada de atuação e tampouco a burocratização deste procedimento⁹⁶.

Seguindo no mesmo posicionamento, Thiago André Pierobom de Ávila sustenta que “o grande problema desta verificação preliminar é a ausência de regramento legal de qual seria o limite cognitivo da mesma”⁹⁷. E aduz:

[...] esta verificação preliminar deve se restringir tão somente aos requisitos que a doutrina estabelece como justa causa para a instauração do inquérito policial; assim, já havendo na notícia crime justa causa para instauração do inquérito policial, deve esse ser imediatamente instaurado; não havendo ainda justa causa para a instauração do inquérito policial, seria instaurada a verificação preliminar apenas para se confirmar a viabilidade de instauração do inquérito.⁹⁸

Em que pese tais argumentos sejam desfavoráveis, cabe ressaltar que, por falta de normatização, a VPI ainda não encontrou o seu devido lugar na prática da investigação criminal preliminar, porque é escassamente aproveitada como ferramenta que antecede ao inquérito policial ou em qualquer outro procedimento investigatório.

Por outro lado, na visão de Thiago Sólton Gonçalves Albeche, torna-se evidente que a VPI é um dos instrumentos de que a Polícia Judiciária utiliza para as suas investigações criminais:

Exemplo disto é a possibilidade de apuração de fatos utilizando a verificação prévia de informações (VPI), prevista no artigo 5.º, parágrafo 3º do CPP, bem como do Termo Circunstanciado, previsto na Lei 9.099/1995. O que faz a lei, com muita propriedade, é dizer que o inquérito policial não é

⁹⁵ FREIXO, Alessandra Soares. **Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação**. Confluência: revista interdisciplinar de sociologia e direito, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p.23-40, 2013. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34435>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **PL nº 4.209/2001: a (tímida) reforma da investigação criminal**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 14. n. 2023, 14 jan 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12196>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁹⁸ *Ibidem*.

o único instrumento de que se vale a polícia judiciária, podendo valer-se de outros, desde que devidamente previstos em lei. Isto preserva o princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública, bem como preserva garantias constitucionais dos cidadãos, os quais só podem ser investigados e privados de seus bens e direitos, ainda que temporariamente, através de expediente previsto expressamente no ordenamento jurídico⁹⁹.

Note-se, contudo, que embora seja vedada a persecução penal fundada exclusivamente em denúncia anônima, consoante entendimento da jurisprudência do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli, no HC 95244/PE, destacou em seu voto que “a polícia pode sim receber as denúncias, mas a partir dela deve antes proceder a uma investigação preliminar para verificar se há base para a instauração do inquérito policial.”¹⁰⁰

Como é possível inferir, a decisão de iniciar a investigação ou não de um fato criminoso é influenciada por fatores variados e só deverá ser iniciada se houver um mínimo de elementos de provas para indicar quem são os responsáveis pela autoria de um delito, aplicando-se, num primeiro momento, a VPI como instrumento.

⁹⁹ ALBECHE, Thiago Sólton Gonçalves. **Investigação policial – Lei 12.830/2013**. Disponível em: <http://asdep.com.br/artigos-detalle/investigacao-policial-%E2%80%93-lei-12-830-2013-autor-del-pol-thiago-solon-goncalves-albeche>. Acesso em 15 fev. 2020.

¹⁰⁰ O precedente referido pelo impetrante na inicial - HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07 - de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos 'denunciantes'. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. (STF, HC 95244/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – j. 23.3.2010)

3.2 Legislação e Normatização

O art. 2, parágrafo 1º da Lei nº 12.830/13¹⁰¹ estabelece que as investigações criminais conduzidas pela autoridade policial serão feitas por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei¹⁰². A expressão “ou outro procedimento previsto em lei” enfatiza que a polícia judiciária dispõe de outros meios de investigação que não necessariamente precisam estar previstos na referida lei.

A possibilidade de usar a verificação da procedência das informações (VPI) para descoberta de fatos está especificada no artigo 5º, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.¹⁰³, no qual há expressa menção de que:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...] § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito. (grifos nossos)

À vista disso, embora haja previsão legal para a aplicação da Verificação da Procedência das Informações, é fundamental destacar que o Código de Processo Penal foi editado num “período histórico de reduzida densidade democrática”¹⁰⁴. E deparado com as exigências do contexto dos direitos e garantias fundamentais, prevalece a sua meta de cumprir e fazer cumprir os postulados do Estado democrático de Direito, buscando se adaptar, a fim de atender às atuais expectativas informacionais e tecnológicas de controle da justiça¹⁰⁵.

¹⁰¹ [...] § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

¹⁰² BRASIL. **Lei 12.830/13, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12830.htm Acesso em 15 fev. 2020.

¹⁰³ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹⁰⁴ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 11.

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.86-87.

Nesse sentido, percebe-se que a reflexão jurídica está direcionando o seu olhar para essa nova realidade de quão importante é a aplicabilidade e a normatização da Verificação da Procedência das Informações como uma ferramenta de limitação, a qual visa evitar a instauração de procedimentos sem embasamento legal e desnecessários.¹⁰⁶

No que tange ao aspecto sigiloso da investigação criminal, Mauro Fonseca Andrade ensina:

No caso particular da investigação criminal, o legislador penal adjetivo previu no art. 20 do CPP que deverá ela ser sigilosa. Apesar de sua origem sentar raízes no procedimento inquisitório como modelo de investigação, dita norma hoje se presta a proteger a figura do investigado, freando a conduta do investigador que procure, na sua atividade, promover verdadeira promoção pessoal às custas do investigado¹⁰⁷.

Nessa perspectiva, considerando o impacto negativo na vida do investigado, principalmente em relação aos apontamentos nos sistemas informatizados policiais, no quais ficam registrados os fatos típicos na folha de antecedentes do indivíduo, a Verificação da Procedência das Informações serve também para impedir que se instaurem procedimentos policiais contra as pessoas sem pelo menos ter os requisitos mínimos para isso.

Além do mais, em que pese existam inúmeras notícias de fato delituoso, nos argumentos dos autores Henrique Hoffmann e Adriano Sousa Costa, conclui-se que “instalar uma máquina desenfreada de abertura de inquéritos policiais simplesmente para atender o capricho de meia dúzia de operadores do Direito certamente não está nos planos de um sistema de persecução penal democrático”¹⁰⁸.

No mesmo entendimento, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Fernanda Bestetti de Vasconcellos destacam que:

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.86-87.

¹⁰⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001, p.128.

¹⁰⁸ HOFFMANN, Henrique. COSTA, Adriano Sousa. **Verificação da Procedência das Informações**. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/verificacao-da-procedencia-das-informacoes.html>. Acesso: 05 jul. 2020.

Se o inquérito, em seu formato oficial, passa a ser um entrave, criam-se alternativas práticas para dar eficiência a algo que, de outro modo, não atenderia à imensa demanda recebida pela polícia. No entanto, essa “ilegalidade eficiente” tanto diminui as garantias de direitos dos acusados, quanto, também, não tem se demonstrado capaz de aumentar a capacidade investigativa da polícia¹⁰⁹.

Por essas razões, a VPI reveste-se de particular relevância como instrumento de preservação dos direitos fundamentais, conseqüentemente, de defesa da cidadania. Como visto, seria um erro não utilizar a VPI, uma vez que ela “não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de *delatio criminis* anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial”:¹¹⁰

[...] a VIP (Verificação de Procedência das Informações) nada mais é do que um procedimento investigatório que antecede o inquérito policial, e às vezes até o dispensa (nas hipóteses previstas pela Lei 9099/95), na busca da verdade material, sendo também mera peça investigativa e informativa, não configurando a sua instauração constrangimento ilegal em face dos investigados, momento por não prever nenhuma espécie de sanção.¹¹¹

¹⁰⁹ AZEVEDO, Rodrigo. Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004. Acesso: 19 jul. 2020.

¹¹⁰ PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTÍCIA ANÔNIMA DE CRIME. APURAÇÃO EM MAIS DE UMA DELEGACIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO HABEAS CORPUS. VPI (VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A instrução adequada do habeas corpus cabe ao impetrante, se ele não providencia as peças necessárias, não há como verificar se há ou não mais de uma Delegacia de Polícia apurando o mesmo fato, supostamente criminoso.

2. A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de *delatio criminis* anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.

3. Aquele que comparece à presença da autoridade policial pode valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, sem que isso seja considerado em seu desfavor.

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 103.566/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008). Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=103566&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso: 05 jul.2020.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário de Habeas Corpus:14434/RJ** 2003/0071047-1, Paciente: Pascal François Delfosse, Gauthier Jean Henti Joseph Lenglar. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Brasília. Data de Julgamento: 01/04/2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/05/2004 p. 287. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2714434%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2714434%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=v](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2714434%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2714434%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=v) eja. Acesso em: 04 jul.2020.

E se não constitui constrangimento ilegal, a aplicabilidade da VPI justifica-se pela sua relevância como potencial instrumento para agilizar e aumentar a eficácia da investigação criminal, diante das excessivas demandas de denúncias que chegam diariamente na Polícia Judiciária e no Ministério Público.

Nesse sentido, no que tange à possibilidade de medida de interceptação telefônica na fase de investigação criminal preliminar, recentemente, a própria Suprema Corte brasileira, no julgamento do Habeas Corpus 183984 AgR,¹¹², Relator Ministro Roberto Barroso, reafirmou o entendimento de que “é dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal”.

Superadas essas questões, há de se afirmar ainda que a Verificação da Procedência das Informações – VPI serve também como um balizador contra os abusos de autoridade, minimizando os danos causados por procedimentos com limitada fundamentação.

Dessa forma, contribuirá efetivamente em observância às novas figuras incriminadoras da Lei 13.869/2019, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, a qual "define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agentes públicos no

¹¹² Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1. As peças que instruem os autos não evidenciam vício de fundamentação ou ilegalidade flagrante na medida de interceptação telefônica impugnada nestes autos, porquanto lastreada em diligências e provas prévias e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/1996. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que é dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal (HC 114.321, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia). 3. A jurisprudência do STF é no sentido de que o decreto da interceptação telefônica pode ser sucessivamente renovável, sempre que o juiz, com base no quadro fático, entender que essa medida permanece útil à investigação (HC 83.515, Rel. Min. Nelson Jobim). 4. Agravo regimental desprovido. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 183984 AgR**. Agte.: A.F.L, Agdo.: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Roberto Barroso, Brasília, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-218 Divul 31-08-2020 public 01-09-2020 Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20183984%20rs&sort=_score&sortBy=desc. Acesso: 27 out. 2020.

exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”.¹¹³

Interessa sublinhar que as condutas tipificadas na lei mencionada compreendem “crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.¹¹⁴ O estudo mais abrangente sobre esse assunto será tratado no capítulo seguinte.

Seguindo nessa perspectiva, verifica-se que sujeitar alguém ao transtorno de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal, o mesmo podendo ser dito em relação a procedimento apuratório que, sequer, eventualmente, será capaz de levar ao exercício *do ius puniendi*.¹¹⁵

Sob tal prisma, se bem conduzido, a previsão de procedimento investigatório preliminar não deixa de ser instrumento de garantia para o suspeito, podendo a investigação ter o fim de evitar acusações injustas, como filtro processual.¹¹⁶

Além disto, diante das novas exigências impostas pela Lei de Abuso de Autoridade, as VPI's, dentre outros termos utilizados para o levantamento de elementos sérios de infração penal, fornecerão também o levantamento de justa causa mínima para a instauração de inquérito policial.¹¹⁷

Como visto, a VPI antecede a investigação criminal formalizada em procedimentos investigatórios e, por vezes, poderá até dispensá-los, sendo considerada como mera peça informativa.

¹¹³ BRASIL. **Lei 13.869/2019, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso: 04 jul. 2020.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei 13.869/2019, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso: 04 jul. 2020.

¹¹⁵ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 40.

¹¹⁶ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

¹¹⁷ JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. GENJURÍDICO.COM.BR. 12 mar. 2020. Disponível em: www.genjuridico.com.br/2020/03/12/lei-de-abuso-de-autoridade-persecucao/ Acesso: 05 jul. 2020.

3.3 VPI nos Casos de Denúncia Anônima

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No entanto a discussão na doutrina e na jurisprudência aponta que essa vedação não invalida a *notitia criminis* anônima e a investigação por ela deflagrada.

Nesse sentido, nas hipóteses de *delatio criminis* anônima, justifica-se a realização de uma investigação prévia, a qual deve objetivar a proteção da dignidade do possível investigado, e se limitar à verificação da plausibilidade das informações, tendo em vista que não poder ser responsabilizado posteriormente quem apresenta a notícia de um fato supostamente criminoso.¹¹⁸

A respeito do tema, o Relator Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do MS 15517/DF, assentou que a investigação preliminar para averiguar os fatos e sua veracidade:

[...] deve ser feita e é inerente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, admitindo-se o anonimato do denunciante com cautela e razoabilidade, pois a sua vedação, em caráter absoluto, serviria de escudo para condutas prejudiciais contra o erário.¹¹⁹

Pensando de igual maneira, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento, em face do poder-dever de autotutela da Administração Pública, de ser exigida a realização prévia de diligência complementar à denúncia anônima para que seja possível a instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 611 – Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo

¹¹⁸ STASIAK, Vladimir. **Admissibilidade e limites das investigações preliminares ao inquérito policial**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 31/2000, p. 259-282, jul-set/2000. Disponível em: Revista dos Tribunais Online.

¹¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **MS 15.517/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001310586&dt_publicacao=18/02/2011. Acesso em: 05 jul 2020.

administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.¹²⁰

A partir desse entendimento, em janeiro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.608/2018, a qual dispõe sobre “o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais”¹²¹, garantindo o sigilo e o anonimato do comunicante.

O disque-denúncia é uma das modalidades existentes, com número telefônico de acesso gratuito,¹²² proporcionando importante auxílio à atividade policial, tanto a preventiva, quanto a investigativa.¹²³

A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.¹²⁴

Conforme visto anteriormente, o fundamento legal para a Verificação da Procedência das Informações está previsto no parágrafo 3º do artigo 5º do atual Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941).¹²⁵

¹²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 611**. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+611&tipo=sumula+ou+su&b=SUNT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹²² BRASIL. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 05 jul 2020.

¹²³ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Disque-Denúncia**. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/disque-denuncia>. Acesso em: 05 jul 2020.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 53703/RJ**. Impetrante: Fernando Augusto Henrique Fernandes e outros, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Raimundo Ferreira filho, Gil Roberto da Silva Castro, Juraci Vieira de Souza Junior, Luisant Mat Roma Brasil nogueira de Carvalho, Otton da Costa MatA Rosa. Relatora. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, T6 – p. DJe 17.8.2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.MIN.&processo=53703&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso: 05/07/2020.

¹²⁵ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
[...] § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

No entendimento de Afrânio Silva Jardim:

Preliminarmente, importa salientar que a “verificação da procedência das informações” somente terá lugar em se tratando de *notitia criminis* fornecida por “qualquer pessoa do povo”, não em face de requerimento do ofendido para instauração de inquérito, (artigo 5º, inciso II, parte final, e § 5º). O mesmo se pode dizer diante da representação do artigo 5º, §4º. Do Código de Processo Penal. Nestas hipóteses de postulação do ofendido, tratando-se de fato típico, há de se admitir, para efeito de imediata instauração do inquérito, a palavra escrita da vítima, que está sujeita ao crime de denúncia caluniosa.¹²⁶

Ao receber tal espécie de *notitia criminis*, a autoridade policial deve confirmar a sua veracidade material, ou seja, saber se a conduta noticiada foi realmente praticada. Tal verificação deverá de ser feita imediatamente e de maneira absolutamente informal. Vale dizer, a autoridade manda que seus agentes informem se a notícia de crime não é fantasiosa, absolutamente falsa.¹²⁷

É importante observar que não se tem reconhecido na denúncia anônima de fato criminoso a natureza de verdadeira *notitia criminis*, mas a autoridade poderá proceder a investigação de ofício e, se verificar a existência de crime de ação pública, instaurar o inquérito de ofício¹²⁸. Conforme a lição de de Vicente Grego Filho:

Desde que tenha conhecimento de infração penal de ação pública, a autoridade policial, qualquer que tenha sido o meio pelo qual a *notitia criminis* chegou a seu conhecimento, deve dar início às investigações. Estas independem de abertura formal do inquérito, mesmo porque, na maioria das vezes, devem ser imediatamente feitas, sob pena de se perderem os vestígios da infração. Todavia, assim que se formalizar o inquérito, com a portaria da autoridade, as investigações preliminares dele farão parte integrante¹²⁹.

Interessante salientar, contudo, em relação a questão atinente ao tema, que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, passou a vigorar com força de lei, pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, reconhecendo a denúncia anônima, a fim de “fomentar a

¹²⁶ JARDIM. Afrânio Silva. **Sobre a ilegalidade das sindicâncias policiais**. São Paulo: Justitia, 1986 p. 115.

¹²⁷ JARDIM. Afrânio Silva. **Sobre a ilegalidade das sindicâncias policiais**. São Paulo: Justitia, 1986 p. 115.

¹²⁸ GREGO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.102.

¹²⁹ *Ibidem*.

participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público na prevenção e na luta contra a corrupção”.¹³⁰

Art. 13. 2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.¹³¹

Nessa esteira, no julgamento do HC n. 199086/SP, o Min. Jorge Mussi do STJ, na qualidade de relator, em decisão já pacificada, apontou que “a denúncia anônima apenas pode acarretar a instauração do inquérito policial quando corroborada por elementos colhidos em investigações preliminares¹³²”.

No mesmo sentido, no que concerne à notícia crime, o Supremo Tribunal Federal por maioria, “rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à inviabilidade do inquérito, em razão da apuração dos fatos se ter dado a partir de uma carta anônima”.¹³³

Na mesma linha, segue o julgamento Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 94546/RJ:

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes¹³⁴.

¹³⁰ BRASIL. **Decreto Nº 5.867, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso: 19 set. 2020.

¹³¹ BRASIL. **Decreto Nº 5.867, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso: 19 set 2020.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 199086/SP**. Paciente: Winston José Tristão. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, Quinta Turma, DJe 21/05/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100459761&dt_publicacao=21/05/2014. Acesso: 30 set. 2020.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQUÉRITO: Inq. 1957**. Investigado: André Zacharow, Cássio Taniguchi. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 11.05.2005. Em: Informativo STF. Brasília, 9 a 13 de maio de 2005 – nº 387. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo387.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 94546/RJ**. Paciente: Sérgio Luiz de Albuquerque. Coator: Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Relatora. Min. Maria

Em outro julgado, a Corte firmou o entendimento de ser possível a “deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial”.¹³⁵

Como é possível inferir dos julgados acima, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que deve ser realizada uma verificação da procedência das informações de denúncias anônimas antes de instaurar qualquer tipo de procedimentos investigatório.

3.4 VPI como Instrumento de Defesa da Dignidade e da Liberdade Individual

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã¹³⁶, instituiu-se o Estado Democrático de Direito, sendo erigido como um dos seus fundamentos a “dignidade da pessoa humana”¹³⁷ de modo que é em torno dela que deve estruturar-se toda a ordem jurídica¹³⁸

A Carta Constitucional estabeleceu um sistema “de amplas garantias individuais, com o intuito de modificar o objetivo do processo, deixando de ser um

Thereza de Assis Moura, Brasília, Órgão Julgador: Sexta Turma. DJe 7/2/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 108.147/PR**. Paciente: Alexandre Longo. COATOR: Superior Tribunal de Justiça. Relatora. Min. Ministra Cármen Lúcia, Brasília, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320469>. Acesso: 30 set. 2020.

¹³⁶ GOMES, Rodrigo Jimenez. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113377.pdf>. Acesso em 10 out 2020.

¹³⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹³⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. – 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 34

mero veículo de aplicação da lei penal, passando a ser um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”.¹³⁹

No mesmo entendimento, Ângelo Roberto Ilha da Silva disciplina que:

[...] nossa Lei Maior não só consagra a inviolabilidade do direito à liberdade (art.5º, caput), somente podendo essa ser restringida sob limites estritamente constitucionais e legais, como também, tendo em conta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), busca dentre outras coisas, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc.I), não se devendo olvidar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc.II)¹⁴⁰.

Para o autor, “o princípio da dignidade da pessoa humana é uma relevantíssima conquista dos povos”,¹⁴¹ e acrescenta ser também “fio condutor dos princípios limitadores da intervenção penal em geral, com repercussões na prática judiciária na interpretação dos institutos penais”.¹⁴²

Nas palavras de Vicente Greco Filho, citando Antonio Luis Chaves Camargo, a respeito da dignidade:

[...] a partir dessa previsão na Constituição Federal brasileira há reflexo na consciência universal deste direito, que determina o respeito mútuo entre as pessoas, e que se opõem à interferência indevida do Estado. Aliás, a dignidade existe na própria natureza da pessoa humana, em especial quando esta pessoa se relaciona com o mundo exterior, já que deve ser tratada sempre como um ser racional. Considerando um valor de difícil delimitação, seu conceito ‘se apresenta como uma instituição que cada pessoa tem de si na relação com o outro, quando na sua existência na sociedade’. Por fim, afirma que, ‘embora pareça complexo o limite deste valor, sua concretização torna-se de fácil assimilação, sempre que se pretende restringir a liberdade do homem, além do limite determinado por lei’.¹⁴³

Exatamente sob esse posicionamento, importa enfatizar que “a restrição de direitos individuais tem sentido e conteúdo quando a prevalência da vontade de um

¹³⁹ GOMES, Rodrigo Jimenez. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113377.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

¹⁴⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p.35.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.38.

¹⁴² *Ibidem*, p.39.

¹⁴³ CAMARGO, Antonio Luis Chaves, Culpabilidade e reprovação penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 29-31 *Apud* GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. – 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

indivíduo pode representar a destruição ou perigo de destruição de outras vontades individuais legítimas”¹⁴⁴

Sendo assim, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

Em verdade – e tal aspecto consideramos deve ser destacado – a dignidade da pessoa humana (assim como os próprios direitos fundamentais), sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e é também por esta razão que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade.¹⁴⁵

Seguindo nessa linha de entendimento, Ângelo Roberto Ilha da Silva arremata afirmando que com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a exposição e a execração pública de investigados e acusados quando viessem a ser presos, o STF editou a Súmula Vinculante nº 11, com o seguinte teor¹⁴⁶:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado¹⁴⁷.

Como visto no primeiro capítulo deste estudo, cabe ao Estado, por meio dos seus poderes, cumprir e fazer cumprir a Constituição, garantindo a paz, a segurança social e protegendo a liberdade individual.

Dessa forma, Aury Celso Lima Júnior, citando Pedro Alonso Aragoneses, acentua:

¹⁴⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. – 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2002, p. 47. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/118584/mod_resource/content/1/SARLET%2C%20Ingo%20Wolfgang.%20Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20direitos%20fundamentais.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹⁴⁶ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 39.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 10 out. 2020.

A titularidade do direito de punir por parte do Estado surge no momento em que é suprimida a vingança privada e são implantados os critérios de justiça. O Estado, como ente jurídico e político, avoca para si o direito (e também o dever) de proteger a comunidade e inclusive o próprio delinquente como meio de cumprir sua função de procurar o bem comum, que se veria afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, por causa de uma conduta delitiva.¹⁴⁸

Sob essa ótica, Thiago Solon Gonçalves Albeche defende que, dentro de um “período de tempo em que é necessária a apuração de uma infração penal, a investigação conduzida pela polícia judiciária é atividade essencial ao Estado Democrático de Direito”,¹⁴⁹ tendo em vista que é o instrumento utilizado pelo Estado para interferir na intimidade e na privacidade do indivíduo, limitando certos direitos e garantias fundamentais.¹⁵⁰

Em contrapartida, Mauro Fonseca Andrade enfatiza as desigualdades presentes entre investigado e investigador, argumento que corrobora a necessidade da aplicação do instrumento da VPI nas investigações criminais:

Por natureza, o Estado, na sua incumbência de investigar e desvendar o crime e suas circunstâncias, possui larga vantagem sobre o investigado, vantagem essa que se inicia pelo próprio número de agentes, meios de investigação, peritos e estrutura postos a serviço da elucidação dos fatos criminosos. Suponhamos que o crime foi cometido por um homem só. Teoricamente, poderia o Estado colocar toda a polícia judiciária na incumbência de identifica-lo e encontrá-lo. Também teria o Estado ao seu dispor todos os recursos técnicos existentes: o exame de DNA, perícia grafotécnica, contábil e telefones fixos, seja de celulares, entre outros tantos. São recursos físicos, humanos e financeiros manejados pelo Estado para a identificação, no mais das vezes, de um único agente criminoso. E, para não deixar passar despercebido, há a possibilidade de dois ou mais países se unirem para a persecução de criminosos, em verdadeira soma de forças, realçando as diferenças e desigualdades entre investigado e investigador.¹⁵¹

Conforme pontua o autor acima, em relação à ampla vantagem existente entre o aparato do Estado na tarefa de apurar um delito e os recursos do investigado

¹⁴⁸ ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Instituciones de Derecho Procesal Penal*, p. 7. In LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/1060/o-fundamento-da-existencia-do-processo-penal/2>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁴⁹ ALBECHÉ, Thiago Solon Gonçalves. **Investigação policial – Lei 12.830/2013**. Disponível em: <http://asdep.com.br/artigos-detalle/investigacao-policia-%E2%80%93-lei-12-830-2013-autor-del-pol-thiago-solon-goncalves-albeche>. Acesso em 13 fev. 2020.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001, p.90.

para se defender, verifica-se que existe uma expressiva desigualdade, considerando a possibilidade de ocorrer constrangimentos e abusos praticados por agentes públicos.

Na visão de Rodrigo Mendes Delgado, a fase inquisitorial é uma das ocasiões mais aviltantes para um indivíduo que está sendo investigado¹⁵², posto que a “vida da pessoa é vasculhada, revirada, analisada em todos os seus meandros, tendo sua intimidade violada e seus familiares expostos ao escárnio público”.¹⁵³

Assim, Rodrigo Mendes Delgado complementa:

Devemos ter em conta que o indiciamento de alguém, que não praticou qualquer infração penal, simplesmente pelo fato de ter sido denunciado anonimamente, ofende, frontalmente, sua dignidade. Um inquérito policial, ou mesmo uma ação penal proposta em face de um homem de bem, causa sequelas terríveis. Por isso, não podemos brincar com a justiça penal. Assim, não entendemos como possível a instauração de um inquérito policial baseada, tão somente, nas informações trazidas por aquele que as levou a efeito através do disque-denúncia. Poderá sim a autoridade policial, iniciar uma investigação preliminar, sem o formalismo exigido pelo inquérito policial para, somente após, verificada a procedência das informações, determinar sua abertura¹⁵⁴.

Nessa perspectiva, a verificação da procedência das informações surge como uma ferramenta apta a contribuir para uma eficaz investigação, sem constrangimentos e abusos, configurando, assim, como uma forma de garantir os direitos fundamentais do cidadão inocente.

Sob essa ótica, Thiago Solon Gonçalves Albeche esclarece:

A investigação não se presta, num contexto democrático, a identificar, necessariamente, um culpado. Não se busca imputar a autoria de um crime a qualquer custo. O que faz a autoridade policial é apurar fatos e suas circunstâncias. A imparcialidade é condutora de um procedimento não tendencioso, livre de direcionamentos, preconceitos e demais vícios que possam macular a idoneidade da investigação. Ainda que seja procedimento dispensável e informativo, cujos vícios não contaminam a Ação Penal, a tendência do inquérito policial ou outro meio de investigação

¹⁵² DELGADO, Rodrigo Mendes. O Dano Moral na investigação criminal. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, nº 142. Disponível em <https://www.boletimiuridico.com.br/artigos/direito-civil-responsabilidade-civil/767/o-dano-moral-investigacao-criminal>. Acesso em 30 jul. 2020.

¹⁵³ *Ibidem*

¹⁵⁴ GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

é de que seja praticado com a maior observância possível de garantias constitucionais.¹⁵⁵

Como abordado acima, em defesa das investigações realizadas nos inquéritos ou outro meio de investigação presididas pelas autoridades policiais, o intuito não é simplesmente apontar um culpado, mas esclarecer fatos e suas circunstâncias, praticando ações com a maior observância possível às garantias constitucionais.

Seguindo nessa linha de entendimento, Rodrigo Mendes Delgado enfatiza:

A verdadeira finalidade da investigação criminal, feita por meio do inquérito é coletar provas, dentro dos parâmetros constitucionais da legalidade para que, formando um conjunto probatório coeso, coerente e robusto que, minimamente, forme um juízo de certeza, para que possa dar embasamento à uma provável ação penal, que se traduz no próximo passo da persecução penal. O que se nota é que o investigado é condenado no exato momento em que adentra as portas das delegacias. Desta forma, que se deixe claro mais uma vez que, a finalidade do inquérito é averiguar, coletar provas e não condenar as pessoas¹⁵⁶.

Nesse sentido, é relevante frisar que o propósito da investigação criminal é averiguar, coletar provas dentro dos parâmetros constitucionais de legitimidade, fornecendo assim uma base para o processo penal, confirmando e coletando evidências, a fim de evitar que a pessoa ora investigada sofra uma punição, uma condenação prévia, praticada por agentes públicos que não têm essa atribuição.

Condenação essa que muitas vezes ocorre quando as pessoas investigadas são submetidas à prisão preventiva antes de uma sentença de mérito, ainda no decorrer das investigações criminais preliminares.

Consoante se depreende da lição de Odone Sanguiné:

A prisão cautelar (preventiva ou provisória) é uma das instituições mais polêmicas do sistema penal, constituindo, na maioria dos países, um dos problemas mais difíceis e críticos do processo penal, no qual colidem com extraordinária intensidade o interesse do Estado em garantir a efetividade

¹⁵⁵ ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Investigação policial – Lei 12.830/2013**. Disponível em: <http://asdep.com.br/artigos-detalle/investigacao-policia-%E2%80%93-lei-12-830-2013-autor-del-pol-thiago-solon-goncalves-albeche>. Acesso em 13 fev. 2020.

¹⁵⁶ DELGADO, Rodrigo Mendes. O Dano Moral na investigação criminal. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, a. 2, nº 142. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-responsabilidade-civil/767/o-dano-moral-investigacao-criminal>. Acesso em 30 jul. 2020.

do processo penal e os direitos fundamentais do acusado, em particular o direito à sua liberdade pessoal.¹⁵⁷

Aqui, importa fazer um parêntese para discorrer, brevemente, sobre a prisão cautelar, pois, ainda que reconhecida como uma medida interventiva necessária em todos os ordenamentos jurídicos, representa a ingerência mais grave que pode exercer o poder estatal na liberdade individual sem que tenha sido prolatada ainda uma sentença judicial penal condenatória que a justifique.¹⁵⁸

Nesse aspecto, Odone Sanguiné assevera:

No caso do preso preventivo, não há uma declaração formal de culpabilidade, nenhuma verificação definitiva de infração da norma penal, já que a prisão se decreta antes ou durante o próprio curso do processo penal. Assim, além da vitimação primária em função das primeiras consequências do delito, e secundária (que resulta de suas relações com o sistema penal), o acusado sofre uma vitimização terciária, ao transformar-se em uma vítima institucional, no momento em que a prisão provisória converte-se, em realidade, em uma condenação antecipada, uma verdadeira pena de privação de liberdade, que prejudica, em certa medida, o veredicto final de um processo já viciado na origem pela limitação das possibilidades de defesa do imputado, o que dificulta – se permanecer muito tempo em situação de preso preventivo – sua absolvição. Quando isso ocorre, retorna ao seu lar estigmatizado pelas sequelas do cárcere; se, pelo contrário, é condenado e sofre uma pena privativa de liberdade, deu-se um passo a mais no sentido da sua vitimização.¹⁵⁹

Segundo a plataforma do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, do Ministério da Justiça, no período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2020, aponta que o Brasil possui uma população prisional de 702.069 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes.¹⁶⁰ Desse total, 209.257 pessoas estão submetidas à prisão preventiva antes de uma sentença de mérito.¹⁶¹

¹⁵⁷ SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5816-9/>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5816-9/>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso: 21 out. 2020.

¹⁶¹ SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5816-9/>. Acesso em: 20 out. 2020.

Sob essa ótica, Bruno Freire de Carvalho Calabrich sustenta que:

Ao réu, destarte, impõe-se o custo de submeter-se à disciplina processual penal, com todos os ônus e deveres disso decorrentes, sem contar com o estado de ânsia prolongada pela indefinição de sua situação jurídica, que só será deslindada com o trânsito em julgado da decisão de mérito, ao cabo de todo um processo no bojo do qual se lhe impinge a mácula do *status* de acusado.¹⁶²

Espécie de prisão de natureza cautelar, a prisão preventiva é decretada na fase das investigações ou durante a ação penal, desde que presentes os pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.¹⁶³

Considerada uma medida extrema, a prisão preventiva somente deve ser decretada (ou mantida) se não couber nenhuma outra medida cautelar, posto que a prisão é a última das medidas cautelares que deverá ser adotada. Sendo assim, a prisão somente deverá ser deliberada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa (art. 282, § 6º do CPP).¹⁶⁴

Cumprе esclarecer que não se almeja neste estudo reproduzir teses sobre a doutrina garantista. No entanto, se faz necessária uma sucinta abordagem sobre a acepção do garantismo, uma vez que a polêmica sobre a prisão cautelar (preventiva ou provisória) é um dos problemas mais difíceis e críticos do processo penal, no qual colidem o interesse do Estado em garantir a efetividade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado, em particular o direito à sua liberdade pessoal.¹⁶⁵

Sendo assim, Bruno Freire de Carvalho Calabrich leciona:

Numa acepção bastante sintética do garantismo, pode-se dizer que a teoria representa uma radical mudança de foco: o direito e o processo penal, que tendem a ser vistos como os ramos do direito que têm como objetivo “a condenação dos culpados”, devem, inversamente, ser compreendidos como os ramos do direito destinados a evitar a aplicação de uma sanção a quem

¹⁶² CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Pequenos Mitos sobre a Investigação Criminal no Brasil**. Disponível em: [www.metajus.com.br > textos-nacionais > investigacao-...](http://www.metajus.com.br/textos-nacionais/investigacao-...) Acesso: 19 set.2020.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Pequenos Mitos sobre a Investigação Criminal no Brasil**. Disponível em: [www.metajus.com.br > textos-nacionais > investigacao-...](http://www.metajus.com.br/textos-nacionais/investigacao-...) Acesso: 19 set. 2020.

¹⁶⁵ SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>. Acesso em: 20 out. 2020.

não cometeu um ilícito penal (ou “a absolvição dos inocentes”) e, mesmo quando pertinente o sancionamento, que seja este aplicado em rigorosa obediência aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Em resumo, o direito e o processo penal, assim, não devem ser os ramos do direito simplesmente dirigidos à punição dos criminosos, mas sim à justa punição dos culpados e à absolvição dos inocentes.¹⁶⁶

Importa sublinhar aqui o posicionamento de Bruno Freire de Carvalho Calabrich, o qual sustenta que nos argumentos de determinados defensores de “postulados supostamente garantistas, parecem direcionar a visão apenas para esta segunda função – a de absolvição dos inocentes –, esquecendo-se que o processo penal e o direito penal também devem prestar-se à justa punição dos culpados”.¹⁶⁷

Nessa perspectiva, em que pese o debate sobre esse tema seja controverso e imperioso, cumpre observar aqui, que diante do fato da Constituição cidadã brasileira de 1988 ter atribuído relevante destaque às garantias de direitos fundamentais, cujas normas incidem sobre o processo penal e sobre a prisão cautelar, o Código de Processo Penal e as normas que dispõem sobre a matéria devem sofrer uma releitura com a finalidade de adaptá-los aos novos princípios constitucionais.¹⁶⁸

Seguindo nesse contexto, é necessária a intervenção judicial sempre que determinadas atividades de investigação interfiram nos direitos fundamentais da pessoa investigada, de maneira que a lesão a esses direitos somente se dê em casos de comprovada necessidade¹⁶⁹.

Conforme Vladimir Stasiak:

Para que se dê início à persecução penal, por meio do procedimento prévio, há que se ter, ao menos, um fato a ser investigado que não seja atípico, e que existam elementos a indicar a vinculação daquele que será indiciado com o fato supostamente criminoso. Tanto é assim, que se encontrando estes ausentes, pode o inquérito ser trancado por meio de habeas corpus –

¹⁶⁶ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 142.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁶⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e a sua Investigação Criminal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.47.

embora medida excepcional -, haja vista o constrangimento ilegal imposto ao indiciado, pela ausência de justa causa a sustentar o procedimento.¹⁷⁰

Em regra, a ação policial não está sujeita ao controle preventivo do judiciário, e a autoridade policial pode diligenciar para tentar obter os elementos que julgar necessários, a fim de comprovar a materialidade e a autoria delitiva. No entanto, nada impede provocar repressivamente a intervenção jurisdicional, na tentativa de afastar eventual constrangimento ilegal que supostamente decorra de atuação policial. Nesse caso, habeas corpus, previsto no art. 5º, LXVIII da CF/88¹⁷¹ e no art. 647 do CPP¹⁷², e mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX da CF/88¹⁷³ seriam os remédios mais viáveis.¹⁷⁴

De acordo com os argumentos de Luciano Feldens e de Andrei Zenkner Schmidt:

A função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da instrução preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto e, com isso, também assegurar a sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal. Se a impunidade causa uma grave intranquilidade social, não menos grave é um mal causado por processar um inocente.¹⁷⁵

De fato, para que não haja uma grande sensação de insegurança para aqueles que estão sendo investigados, os atos investigatórios devem ser formalizado num procedimento para fins de evitar que se tornem um reles

¹⁷⁰ STASIAK, Vladimir. **Admissibilidade e limites das investigações preliminares ao inquérito policial**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 31/2000, p. 259-282, jul-set/2000.

¹⁷¹ [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁷² Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹⁷³ [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁷⁴ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29.

¹⁷⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 52.

amontoado de informações que podem ou não ser consideradas e encaminhadas à justiça, ao bel prazer do investigador.¹⁷⁶

Nesse aspecto, Luciano Feldens e de Andrei Zenkner Schmidt complementam:

Sem qualquer formalidade em seu trâmite, como querem os que pregam sua extinção e, conseqüentemente, sem um meio de controle, o procedimento investigatório se prestaria muito mais à proliferação de negociatas e revanchismos, tornando-se fonte inesgotável de corrupção.¹⁷⁷

Sendo assim, cumpre enfatizar que a atividade de investigação criminal envolve uma série de atos que estão elencados num rol de medidas a serem promovidas na apuração de ilícitos penais, conforme preceitua art. 6º do Código de Processo Penal.¹⁷⁸ Dessa forma, essas medidas têm característica investigatória, porque se destinam “à obtenção de elementos indispensáveis ao conhecimento preliminar dos fatos, subsidiando o órgão estatal de acusação para sua decisão quanto à deflagração ou não do processo penal”.¹⁷⁹

Partindo dessa lógica, Fauzi Hassan Choukr aduz:

Colocada a proposta nesses termos, a inserção das garantias constitucionais desde logo na investigação criminal, naquilo que for possível e adequado à sua natureza e finalidade, aparece como um “passo adiante” na construção de um processo penal garantidor, entendida esta expressão como sendo o arcabouço instrumental penal uma forma básica de proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. Mais ainda, preconiza uma nova postura ética do Estado para com o indivíduo submetido à constrição da liberdade, elevando sua condição de pessoa humana independentemente do feito cometido e colocando pautas mínimas de materialização dessa nova “condição humana” no processo.¹⁸⁰

E para mudar esse cenário, em primeiro lugar, deve ser admitido que o inquérito policial é excessivamente formal, o que efetivamente afeta a sua celeridade. No entanto, embora haja o entendimento de que o formalismo excessivo

¹⁷⁶ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

¹⁷⁸ CALABRICH, Bruno. **Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.metajus.com.br%2Ftexto-s-nacionais%2Finvestigacao-criminal-garantismo-bruno.doc>. Acesso em: 19 set. 2020.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.11

possa ser prejudicial, ele precisa ser revisto para ser eliminado seu demasiado rigor formal, visto, por muitos doutrinadores, ser esse tipo de procedimento essencial para investigações justas e eficazes.¹⁸¹

Nesse passo, imperioso que haja um estudo com o intuito de promover a padronização nacional do procedimento da VPI, a fim de que se torne uma ferramenta aplicável para os fins que se propõe e tão relevante, quanto são o inquérito policial para a Polícia Judiciária e o procedimento investigatório para o Ministério Público e Poder Judiciário.

3.5 Destinação da VPI

A possibilidade de arquivamento da VPI pela autoridade investigante, ou seja, no próprio órgão de origem, dá margem para alguns apontamentos.

No que tange à destinação do procedimento VPI, em que pese sejam realizadas diligências variadas, e mesmo assim, não seja possível obter informações suficientes para fundamentar os fatos, bem como os fundamentos jurídicos, os autos da VPI podem ser arquivados, pois não há exigência legal que determine sobre sua apresentação às autoridades judiciais.¹⁸²

O artigo 17 do Código de Processo Penal¹⁸³ é expresso em proibir a autoridade policial de arquivar os autos do inquérito policial, contudo, os autos da Verificação da Procedência das informações se destinam apenas a fazer um

¹⁸¹ ALVES, Cleber. **A importância do Inquérito Policial**. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=6701#.Wz. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹⁸² HOFFMANN, Henrique. COSTA, Adriano Sousa. **Verificação da Procedência das Informações**. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/verificacao-da-procedencia-das-informacoes.html>. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹⁸³ **Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito**. BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

levantamento da viabilidade da instauração de uma investigação mais formalizada, ou seja, indica que pode não haver uma infração penal a apurar.

Sendo assim, qual seria a finalidade de enviar os autos da VPI para o conhecimento do Poder Judiciário? Se for simplesmente para aplicar por analogia as disposições do art. 17 do CPP, como forma de manter o controle externo das atividades policiais, cabe lembrar que à época da edição do CPP não havia sistema informatizado e a remessa de inquéritos ao Poder Judiciário se fazia necessária, mesmo sem indiciamento, porque não havia outra forma de controle.

Ocorre que, nos dias atuais, as autoridades judiciais e ministeriais têm acesso aos sistemas informatizados, podendo consultar qualquer boletim de ocorrência e inquéritos policiais concluídos.

Sob esse aspecto, sugere-se que a verificação da procedência das informações deverá ser inserida em forma de procedimento próprio dentro do sistema informatizado policial para, assim, ter um controle efetivo das atividades ali desenvolvidas.

Assim, Henrique Hoffmann e Adriano Sousa Costa explicitam:

Não se exige arquivamento de uma investigação preliminar. E não se diga que o artigo 28 do CPP exigiria que quaisquer *peças de informação* sejam arquivadas. Fosse assim, teria que ser arquivado todo e qualquer boletim de ocorrência, que também é elemento de convicção; o que significaria um absurdo não só jurídico, mas também fático, ante sua inviabilidade.¹⁸⁴

Acredita-se que, dessa forma, em termos de controle dos atos de investigação criminal, o Ministério Público poderá requisitar a instauração do Inquérito, caso entenda que o arquivamento seja inadequado.

Da mesma maneira como permanece a necessidade de registrar nos sistemas informatizados os autos da VPI para impossibilitar a má utilização de tal instrumento investigatório, acredita-se que por meio de tal controle também “se evitaria, assim,

¹⁸⁴ HOFFMANN, Henrique. COSTA, Adriano Sousa. **Verificação da Procedência das Informações**. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/verificacao-da-procedencia-das-informacoes.html>. Acesso: 05 jul. 2020.

que seja imputado ao investigador o manejo de poderes investigatórios para satisfazer interesses particulares”.¹⁸⁵

Evidentemente, caso fatos novos surgirem, nada impedirá a retomada das averiguações da VPI arquivada. Se a autoridade policial pode proceder a novas diligências mesmo no cenário do Inquérito Policial arquivado, consoante art. 18 do CPP,¹⁸⁶ há ainda mais razões para que ele possa também iniciar novas pesquisas se de outras informações tiver notícia referente aos autos da VPI arquivada.¹⁸⁷

Ademais, havendo interesse, o controle externo realizado pelo Ministério Público da atividade policial também é uma oportunidade de fiscalizar os trâmites das VPI's, assim como já ocorre com os inquéritos policiais, caso esse seja o entendimento do Promotor de Justiça.

¹⁸⁵ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e a sua Investigação Criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001, p.132.

¹⁸⁶ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

¹⁸⁷ HOFFMANN, Henrique. COSTA, Adriano Sousa. **Verificação da Procedência das Informações**. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/verificacao-da-procedencia-das-informacoes.html>. Acesso: 05 jul. 2020.

4 O PAPEL DA VPI FRENTE À NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

4.1 Breve Perspectiva Histórica

A preocupação em impor limites na prepotência do Estado diante dos direitos individuais do cidadão sempre esteve presente no Direito brasileiro. Em breve análise na perspectiva histórica das Constituições Brasileiras, verifica-se que houve menção nos dispositivos da Carta Maior da possibilidade de representar contra os abusos das autoridades estatais¹⁸⁸.

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros já estavam previstos na primeira Constituição de 1824. E no seu art. 179, inciso XXX, havia expressa menção de que todo cidadão poderia apresentar por escrito sua reclamação de qualquer infração da Constituição, requerendo a efetiva responsabilidade dos infratores:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores (sic).¹⁸⁹

Seguindo na mesma linha, a Constituição de 1891, art. 72, em seu § 9º, assegura que é permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados:¹⁹⁰

¹⁸⁸ FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à Lei 4.898, de 9.12.65**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.p. 23.

¹⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1824)] **Constituição Política Do Império Do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1891)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...] § 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados(sic).¹⁹¹

Da mesma forma, a Constituição de 1934, no art.113, inciso 10, garante às vítimas a mesma faculdade de representação contra os abusos das autoridades:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade(sic).¹⁹²

A Constituição de 1946, em seu art. 141, §37,121, também mantém o dispositivo de proteção:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes [...] § 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas(sic).¹⁹³

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 distinguiu representação e petição, pela primeira vez, conforme art. 150, §30:

Art.150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 30 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade(sic).¹⁹⁴

¹⁹¹ BRASIL. [Constituição (1891)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁹² BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁹³ BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1967)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

E na Emenda à Constituição de 1969, foi mantido o direito de petição, com a previsão no art. 153, §30:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade(sic).¹⁹⁵

A repressão penal ao abuso de autoridade sempre esteve vinculada, portanto, a preservar a liberdade dos cidadãos em face do poder autoritário do Estado. Esta é uma velha reivindicação do sentido utilitarista da norma penal, fruto do antigo liberalismo político, assentado no contrato social.¹⁹⁶

Com o intuito de limitar o poder do Estado, a Constituição Federal de 1988 elencou no seu artigo 5º uma lista de direitos e garantias fundamentais, com expressa menção no inciso XXXIV, letra “a” de que “são a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.¹⁹⁷

Como visto no primeiro capítulo deste estudo, em um Estado Democrático Constitucional de Direito, o ente estatal exerce sua autoridade sobre os cidadãos, havendo, todavia, um conjunto de limitações nessa atuação, objetivando resguardar os direitos e garantias fundamentais.¹⁹⁸

¹⁹⁵BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1**, de 17 de outubro De 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 22 set 2020.

¹⁹⁶BADARÓ, Gustavo Henrique; BRENDA, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹⁷BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁹⁸CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

Nessa perspectiva, o exercício do poder dos agentes públicos que atuam em nome do Estado é restringido por uma série de direitos e valores de ordem constitucional e infraconstitucional.¹⁹⁹

Por esse e outros motivos, o Congresso Nacional considerou “imprescindível a edição de lei que criminalizasse condutas abusivas das prerrogativas legais, praticadas por agentes públicos”.²⁰⁰

Para esse fim, foi editada a Lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965, a qual regulava o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.²⁰¹

No entanto, a referida lei foi editada sob à égide de normas constitucionais anterior à Constituição de 1988 e sua redação foi criticada por ser genérica e obsoleta para os dias atuais, principalmente considerando a evolução dos meios de comunicação e a velocidade de transmissão das informações, além de contar com penas insuficientes para proteger os bens jurídicos por ela tutelados.²⁰²

Nessa conjuntura, “foi editada a nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº. 13.869/2019, regulando inteiramente os crimes de abuso de autoridade e revogando por completo a Lei n. 4.898/1965”, e está vigente desde 03 de janeiro de 2020.²⁰³

Na percepção de muitos doutrinadores, justamente no momento em que o sistema de justiça criminal “passou a incomodar quem antes jamais fora incomodado (a chamada criminalidade do colarinho branco), *supostos* direitos fundamentais passaram a ser invocados exclusivamente para criar novos obstáculos à aplicação

¹⁹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁰⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm#:~:text=Regula%20o%20Direito%20de%20Repr%20esenta%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso: 19 set. 2020

²⁰² MATO GROSSO DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Manual prático sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)**. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso: 25 out. 2020.

²⁰³ *Ibidem*.

da sanção penal".²⁰⁴ Acreditar que o Congresso Nacional deliberou pela aprovação de uma nova Lei de Abuso de Autoridade, visando a única e exclusivamente o interesse da sociedade brasileira em coibir prática tão lesiva e abominável como esta, seria ingenuidade.²⁰⁵

Por outro lado, há muito tempo esse novo cenário normativo sobre a matéria estava sendo aguardado por vários operadores do Direito, posto que “se o ordenamento jurídico confere poderes, também deve impor deveres a todos aqueles que atuam em nome do Poder Público”,²⁰⁶

4.2 Noções Gerais da nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869/2019

Este tópico se destina a apresentar algumas noções gerais da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019, visto que nem todos os tipos penais serão analisados neste estudo. A proposta é subsidiar a análise do tópico seguinte, objetivando, assim, estabelecer vínculo entre a conduta esperada do agente público e a investigação criminal, bem como averiguar a aplicabilidade da VPI nesse novo contexto normativo.

De um modo sucinto, o abuso de poder ocorre quando o agente público ultrapassa o limite de sua competência (excesso de poder), ou quando se pratica determinada conduta com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei (desvio de poder).²⁰⁷

²⁰⁴ CALABRICH, Bruno. **Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.metajus.com.br%2Ftexto-s-nacionais%2Finvestigacao-criminal-garantismo-bruno.doc>. Acesso: 19 set. 2020.

²⁰⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.21.

²⁰⁶ *Ibidem*.

²⁰⁷ *Ibidem*, p.25.

Seguindo nessa linha, o art. 1º da Lei 13.869/2019²⁰⁸ define os crimes de abuso de autoridade, os quais são classificados como próprios, ou seja, só podem ser praticados por agentes públicos.²⁰⁹

Os crimes elencados na nova Lei de Abuso de Autoridade são todos tipos penais dolosos. Não há previsão de tipos culposos.²¹⁰ E para que o ato criminoso esteja configurado, a lei exige além do dolo, uma finalidade específica de agir,²¹¹ conforme disposto no art. 1º, parágrafo 1º:

Art. 1º. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente **com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**²¹²(grifos nossos)

Nesse sentido, se faz necessário observar se o agente praticou a conduta com a finalidade específica de prejudicar outrem; ou com a finalidade específica de beneficiar a si mesmo ou a terceiro; ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal:

O legislador prevê cinco escopos que deixam patente que a atuação do agente público não decorreu de mero erro no cumprimento estrito da lei ou de simples excesso no exercício de poder. Há um propósito deliberado de quem age em abuso do poder, porque realiza o ato com a finalidade especial de: “prejudicar outrem”; “beneficiar a si mesmo”, “beneficiar a terceiro”, “por capricho” ou “para satisfação pessoal”. São elementos subjetivos do injusto alternativos.²¹³

²⁰⁸ Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1.** Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²¹² BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Como o termo *prejudicar* pode ensejar múltiplas interpretações por ser vago, há o entendimento que o prejuízo deve ultrapassar o exercício regular das funções do agente:²¹⁴

Mas não é isso o que o legislador quis dizer ao inserir este especial fim de agir no art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19. Na verdade, esse dolo específico de “prejudicar outrem” deve ser compreendido como a provocação de um prejuízo que transcenda o exercício regular das funções do agente público. É o caso, por exemplo, do Delegado de Polícia que, a despeito da absoluta falta de quaisquer indícios da prática de crime, determina a instauração de um inquérito policial em detrimento de um adversário político, com o nítido propósito de prejudicá-lo às vésperas de uma iminente disputa eleitoral;²¹⁵

Dessa forma, não basta afirmar que a prisão é o prejuízo em si mesmo, mas, sim, que a sua decretação buscou prejudicar o indivíduo de outras formas, como por exemplo, um agente público que procede à prisão em flagrante de um oponente político apenas para prejudicá-lo na campanha eleitoral.²¹⁶ Assim, o termo *prejudicar outrem* “também poderá ter por finalidade macular a sua honra, ou abalar o seu conceito profissional etc.”.²¹⁷

No tipo penal do artigo 29 da Lei nº 13.869/2019, reflete claramente esse propósito especial, uma vez que tal figura de abuso de autoridade consiste em: “prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo *com o fim de prejudicar interesse de investigado*”.²¹⁸ Nesse caso, não há necessidade de usar os outros quatro fins especiais de agir do § 1º do artigo 1º para caracterizar tais hipóteses de abuso de autoridade.²¹⁹

²¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.28.

²¹⁶ *Ibidem*, p.29.

²¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BRENDA, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ *Ibidem*.

Em outros casos, o prejuízo alheio integra o próprio tipo penal, como no crime do artigo 28 da Lei de Abuso de Autoridade, em que ao divulgar gravação ou trecho de gravação deve ferir “a honra ou a imagem do investigado ou acusado”. O mesmo ocorre no artigo 31 da mesma Lei, em que o crime consiste em “estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado”. Em ambos os casos de abuso de autoridade, o próprio dolo genérico implicará a vontade de prejudicar outrem, sendo desnecessário qualquer outro especial fim de agir do artigo 1º, § 1º, para poder responsabilizar o agente por abuso de autoridade.²²⁰

Quanto ao termo *beneficiar*, compreende qualquer vantagem que o agente possa obter, seja ela material (agente público que pratica determinado ato visando receber vantagem financeira), moral (agente público que pratica determinado ato para ganhar visibilidade em sua rede social) ou patrimonial.²²¹

Noutro giro, quanto ao interesse de cunho moral, é importante alertar que nessa situação o agente público também deve almejar uma vantagem ou proveito. É o que ocorre, por exemplo, se um Promotor de Justiça estender injustificadamente um inquérito policial, procrastinando-o em prejuízo do investigado tão somente para ganhar prestígio com o Prefeito da cidade, pois seu principal adversário político seria justamente o principal suspeito da prática do crime. Também haverá abuso de autoridade se um Delegado de Polícia, com o objetivo de buscar sua autopromoção para posteriormente se candidatar a determinado cargo eletivo, usar a máquina estatal indevidamente, seja exibindo presos à curiosidade pública em suas redes sociais, seja antecipando atribuição de culpa a determinada pessoa em casos de maior repercussão local, etc.²²²

Cumprido ressaltar que nas situações em que o agente público resolver “solicitar ou exigir vantagem indevida, responderá não só pelo crime previsto na lei de abuso de autoridade, mas também pelos crimes de concussão ou corrupção passiva, a depender do caso concreto”²²³, consoante arts. 316 e 317 do Código Penal.²²⁴

²²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDA, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²²¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.29.

²²³ MATO GROSSO DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Manual prático sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)**. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

²²⁴ Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

No que concerne ao termo *capricho*, trata-se de uma vontade repentina, sem justificativa, ou fruto de uma mudança súbita de pensamento.²²⁵ Já a *satisfação pessoal* ocorre quando provoca certo grau de satisfação pessoal no agente público, como por exemplo, o ódio, a vingança, a inveja, o prazer de humilhar as pessoas, ideologia, afinidade político-partidária, etc., em relação às pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelo abuso de autoridade por ele cometido.²²⁶

Enfim, agir por mero capricho ou satisfação pessoal é colocar o interesse particular em prevalência sobre o interesse público. Logicamente, quando o agente público exerce suas funções, geralmente experimenta alguma satisfação pessoal. É o que ocorre, por exemplo, quando um Policial Militar prende em flagrante uma pessoa que acabara de praticar um crime qualquer. Certamente o militar irá sentir uma satisfação pessoal por cumprir seu dever. Mas não é isso o que a lei quer punir, à evidência. Na verdade, o que o legislador não admite é que a consequência do exercício funcional se transforme em causa. É dizer, a satisfação pessoal pode até emergir como consequência do exercício funcional para a satisfação do interesse público, mas jamais poderá o agente exercer suas funções para buscar, primariamente, sua satisfação pessoal.²²⁷

Seguindo a análise da lei, é relevante sublinhar que “a divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e provas não pode ser punida como abuso de autoridade, tratando-se de causa de exclusão da tipicidade”²²⁸, conforme os termos do parágrafo 2º do art. 1º.²²⁹

Para a aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade, o conceito de agente público é amplo, abrangendo todas as formas de vínculo que o agente possa

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

²²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.29.

²²⁷ *Ibidem*, p.30.

²²⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²²⁹ [...] § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. BRASIL **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

estabelecer com a administração pública.²³⁰ Como exemplo, podem se encaixar no conceito mencionado: servidores públicos, empregados públicos, militares, servidores temporários, comissionados, detentores de cargo eletivo, função de confiança, voluntários, estagiários, mesários e demais particulares em colaboração com o poder público.

O Art. 2º da Lei de Abuso de Autoridade enumera um rol de sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade,²³¹ isto é, não esgota na lista todas as hipóteses de sujeitos ativos, o que se extrai do termo *dentre outros*.²³²

Ao analisar os tipos penais em espécies, percebe-se que muitos são os crimes “cujas condutas vedadas são passíveis de serem praticadas, preponderantemente, por Magistrados, Membros do Ministério Públicos, Autoridades Policiais, policiais militares e carcereiros”.²³³

Na referida lei, são denominadas de sujeitos passivos as vítimas do crime. Dessa forma, o crime de abuso de autoridade atinge dois sujeitos passivos: o primeiro é a pessoa (física ou jurídica) diretamente lesada pela conduta abusiva, por exemplo: a testemunha ou a pessoa sob investigação, no caso do art. 10²³⁴ o qual

²³⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²³¹ Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:
I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
II - membros do Poder Legislativo;
III - membros do Poder Executivo;
IV - membros do Poder Judiciário;
V - membros do Ministério Público;
VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²³² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²³³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BRENDA, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²³⁴ Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro**

cuida da condução coercitiva; e o segundo sujeito é o Estado que tem a sua imagem, confiabilidade e patrimônio ofendidos quando um agente público pratica ato abusivo.²³⁵

Os crimes previstos na Lei 13.869/2019 são todos de ação penal pública incondicionada, na qual a investigação pelos órgãos competentes e o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público independem de qualquer provocação ou atuação da eventual vítima, conforme disposto no seu art. 3º.²³⁶

Prevista no parágrafo 1º do art. 3º, a ação penal privada subsidiária da pública pressupõe comprovada inércia do Ministério Público, caracterizada quando o membro do Parquet não oferece denúncia dentro do prazo, permitindo, assim, que o ofendido (a vítima) tome as medidas que o MP devia ter feito e ofereça a ação penal em nome próprio.²³⁷

No que concerne aos tipos penais incriminadores da lei atual, o abuso de autoridade só ocorre quando a conduta do agente público for manifestamente excessiva.²³⁸ Nesse sentido, não é qualquer agente público que pode praticar o crime previsto no caput do art. 9º.²³⁹ Porém, esse crime não limita sua aplicação aos

de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1.** Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²³⁶ Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. (Promulgação partes vetadas) § 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²³⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1.** Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²³⁸ NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade.** Disponível em <https://guilhemenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 26 out. 2020.

²³⁹ Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. BRASIL. **Lei nº**

membros do Poder Judiciário, uma vez que agentes de segurança também podem efetivar a privação de liberdade de pessoas, como a prisão em flagrante, por exemplo.²⁴⁰

Avançando o estudo, observa-se que o crime tipificado no art. 10²⁴¹ da Lei de Abuso de Autoridade pode ser cometido pelo magistrado, pela autoridade policial, por membros do Ministério Público e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. No entendimento de Nucci, esse tipo penal foi criado em razão dos excessos da operação Lava Jato em utilizar a condução coercitiva para a realização de interrogatório, sem prévia intimação, como medida alternativa menos gravosa comparada à prisão cautelar.²⁴²

Aqui, porém, uma ressalva precisa ser feita, pois trata-se de preceito que efetiva “a proteção das garantias individuais asseguradas pelo art. 5º da Constituição Federal, incriminando o constrangimento imposto ao cidadão com uma medida coercitiva decretada com violação das regras processuais sobre a matéria”.²⁴³ Daí, extrai-se a importância conferida a esse dispositivo da lei.

Por essa razão, ao julgar a ADPF 444/DF,²⁴⁴ o Relator Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal declarou a incompatibilidade com a

13.869, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²⁴⁰CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1.** Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-2.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁴¹ Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁴²NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade.** Disponível em <https://guilhemenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em 26 out. 2020.

²⁴³BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDA, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁴⁴ 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no

Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, visto que afetaria os seguintes direitos fundamentais: presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), liberdade de locomoção (art. 5º, *caput*, combinado com os arts. 5º, LIV. e 5º, LXI, LXV, LXVI, LXVII e LXVIII), direito à não autoincriminação, direito à ampla defesa (art. 5º, LV).²⁴⁵

sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 444**. Repte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Intdo: Presidente da República. Relator: GILMAR MENDES, Brasília, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340211969&ext=.pdf>. Acesso: 26 out. 2020.

²⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDI, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Feitas essas considerações, segue o exame da Lei 13.869/2019 para o art. 12²⁴⁶, o qual prevê o crime cometido por agente público que se omite injustificadamente na comunicação das prisões à autoridade judiciária no prazo legal, bem como incorre na mesma pena quem deixar de observar o que estabelece o artigo 306 do CPP.²⁴⁷

Em relação o art. 13²⁴⁸ da lei em tela, pratica o crime o agente público responsável pelo constrangimento ilegal de detentos e presos, submetendo-os em situações vexatórias ou degradantes. Incide neste dispositivo os agentes de segurança encarregados da custódia de presos, por exemplo.

A respeito do art. 20 da Lei de Abuso de Autoridade²⁴⁹, cumpre destacar que será punido qualquer agente público que obstaculiza a garantia individual de

²⁴⁶ Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada; III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas; IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²⁴⁷ Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out 2020.

²⁴⁸ Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²⁴⁹ Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: (Promulgação partes vetadas) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por

entrevista pessoal e reservada da pessoa presa ou investigado com seu advogado ou Defensor Público.

O crime de Violação de domicílio está disciplinado no art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade.²⁵⁰ Incide neste artigo todo o agente público que viole o domicílio alheio em razão da função ou a pretexto de exercê-la.

O crime de fraude processual está previsto no art. 23 da Lei 13.869/2019²⁵¹, no qual as condutas de introduzir “provas plantadas” em investigações ou processos administrativos ou judiciais são o alvo do tipo penal, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.²⁵²

Qualquer agente público que atue em procedimentos de investigação ou fiscalização (penal, cível, fiscal, administrativo) poderá incorrer na prática do tipo

videoconferência. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵⁰ Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II - (VETADO); III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵¹ Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de: I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-2.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

penal disposto no art. 25 da nova Lei de Abuso de Autoridade²⁵³, o qual se refere à obtenção de prova por meio manifestamente ilícito.²⁵⁴

No art. 27 da Lei 13.869/2019²⁵⁵ está previsto o crime por requisitar ou instaurar procedimento investigatório sem quaisquer indícios.

Aqui, importa ressaltar que há menção expressa no parágrafo único do art. 27, excluindo do delito as sindicâncias e investigações preliminares, desde que sua instauração seja acompanhada da devida fundamentação:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

O tipo penal que criminaliza a deflagração de persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente está previsto no art. 30 da nova Lei de Abuso de Autoridade²⁵⁶.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

²⁵³ Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²⁵⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-2.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁵⁵ Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵⁶ Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

Nessa esteira, o Enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) considera que o crime previsto no art. 30 deve ser declarado, incidentalmente, inconstitucional, não “apenas em razão da elementar *justa causa* ser expressão vaga e indeterminada, como também porque gera retrocesso na tutela dos bens jurídicos envolvidos, já protegidos pelo art. 339 do CP, punido, inclusive, com pena em dobro”.²⁵⁷

Visando aprimorar a lei processual penal, o art. 4º da Lei n. 13.869/19²⁵⁸ “preceitua que cabe indenização à vítima, a ser fixada na sentença penal, desde que o ofendido assim tenha requerido”.²⁵⁹ O inciso II do mesmo artigo, estabelece que o “sentenciado por abuso de autoridade pode tornar-se inabilitado para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além de perder o cargo, mandato ou função pública”.²⁶⁰ Os efeitos de inabilitação são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

No entendimento de Guilherme Nucci, a Lei 13.869/2019 é benevolente ao prever a reabilitação do direito de se tornar outra vez autoridade, posto que na esfera do Código Penal, a condenação pela perda do cargo é definitiva, visto que quem age arbitrariamente e é por esse motivo sentenciado não deve mesmo voltar ao poder.²⁶¹

²⁵⁷ SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf. Acesso em 25 out. 2020.

²⁵⁸ Art. 4º São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

²⁵⁹ NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <https://guilhemenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 26 out. 2020.

²⁶⁰ *Ibidem*.

²⁶¹ NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <https://guilhemenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 26 out. 2020.

4.3 O Papel da VPI Frente à Nova Lei de Abuso de Autoridade

A eficiência do Estado está de modo direto conectado à credibilidade, honestidade e probidade de seus agentes, uma vez que a atuação das instituições repercute na comunidade, e tem um impacto decisivo na composição ético-moral e política dos cidadãos, especialmente no que se refere ao conceito que fazem da organização estatal.²⁶²

A par da constatação acima apresentada, insta destacar a relevância de se “coibir todo e qualquer desvio funcional, enfim, de toda e qualquer conduta que, a pretexto de atender ao interesse público, visa à satisfação de interesse pessoal do agente público, importando em evidente desvio de finalidade”.²⁶³

Em que pese, para muitos, a nova Lei de Abuso de Autoridade aparenta limitar o poder-dever estatal de investigar, por outro lado o intuito da referida lei é assegurar que não ocorra uma investigação desprovida de embasamento legal, evitando, assim, a prática de abusos e constrangimentos, por falta de justa causa.

De fato, percebe-se que o principal objetivo da Lei é proteger a liberdade de locomoção, a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana. Assim, Renato Brasileiro de Lima pondera:

A tutela penal dos crimes previstos na Lei n. 13.869/19 pretende, na realidade, abranger dois aspectos distintos (crime pluriofensivo): em primeiro lugar, visa proteger, a depender do crime em questão, a liberdade de locomoção (v.g., arts. 9º, 10, 12, etc.), a liberdade individual (v.g., arts. 13, 15, 18, etc.), o direito à assistência de advogado (v.g., arts. 20, 32, etc.), a intimidade ou a vida privada (v.g., arts. 22, 28, 38); em segundo, objetiva garantir o bom funcionamento do Estado, bem como o dever do funcionário público de conduzir-se com lealdade e probidade, preservando -se, assim, princípios básicos da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).²⁶⁴

²⁶² LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.25.

²⁶³ *Ibidem*.

²⁶⁴ *Ibidem*.

Nesse contexto de garantir o bom funcionamento do Estado, a Verificação da Procedência das Informações encontra ascensão, pois a nova lei inseriu uma causa excludente da ilicitude no art. 27, parágrafo único, o qual estabelece que “não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”.²⁶⁵

Em outras palavras, a autoridade investigante poderá instaurar VPI sem receio de estar incorrendo em um dos tipos penais previstos na Lei de Abuso de Autoridade, visto que o propósito da VPI é justamente averiguar as informações que embasarão ou não o fato noticiado como delituoso, a fim de possibilitar o início da investigação criminal formalizada em procedimento próprio.

Desse modo, a Lei n. 13.869/2019 possibilita o reconhecimento da aplicabilidade da Verificação da Procedência das Informações como um instrumento auxiliar das investigações criminais mais objetivas, eficientes, céleres e justas.

²⁶⁵ **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 set 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As investigações criminais preliminares desempenham um papel importante no processo penal, porque uma vez cometida uma infração, cabe ao Estado, por meio do seu poder-dever de punir, esclarecer os fatos e as circunstâncias do delito, buscando provar a sua materialidade e autoria para, assim, apoiar futuros processos criminais, visando a possível responsabilização do infrator.

Sob essa ótica, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza instituições estatais a realizar investigações com o fito de apurar atos criminosos, porque uma das tarefas básicas do Estado é regular o comportamento dos cidadãos por meio de regras objetivas, com o intuito de tornar a convivência em sociedade possível.

Nessa perspectiva, as investigações criminais, conduzidas por agentes públicos da justiça criminal, buscam obedecer às normas constitucionais estabelecidas, procurando combater os atos criminosos em defesa da sociedade.

Ocorre, que nem sempre esse combate à criminalidade atinge somente os criminosos. Algumas ações, ainda que amparadas no poder-dever de investigar, alcançam, por vezes, cidadãos de bem, ou melhor, cidadãos inocentes, que sofrem os atos abusivos daqueles agentes públicos que têm o olhar que condena. Agentes estes que deveriam zelar pela segurança e pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Frisa-se, dessa forma, que se não houver suspeita, se não houver um enquadramento penal possível para os fatos a serem investigados, a apuração se torna inútil, um prejuízo ao erário público e constitui uma ameaça de constrangimento ilegalmente e à liberdade da pessoa sob investigação.

Posto isso, a investigação preliminar bem conduzida pelos órgãos oficiais deve ser a pauta das atuais discussões, unindo esforços de todos os segmentos do corpo estatal e da sociedade, posto que de nada adianta abarrotar as varas criminais de representações por prisão preventiva e de procedimento investigatórios desprovidos de embasamento legal, com o propósito de satisfazer o ego daqueles que querem ser promovidos às custas da desgraça alheia.

Daí, a importância da aplicação da verificação da procedência das informações como instrumento purificador e de auxílio na investigação criminal, a fim de apontar se há os requisitos mínimos para sustentar o início de procedimentos investigatórios formalizados.

Sendo assim, verifica-se que a VPI é pertinente e salutar, pois se presta, primeiramente, a preservar a dignidade da pessoa inocente que não será envolvida em uma investigação, por meio de notícias improcedentes, respeitando, assim, os limites impostos pelas Constituição Federal.

Ademais, a utilização deste tipo de ferramenta na rotina da investigação criminal é indicada como uma forma de controle, independente de qual autoridade esteja encarregada de apurar um determinado delito, tendo em vista que evitará a instauração de procedimentos investigatórios descomprometidos com a busca da verdade dos fatos.

Embora para muitos operadores do Direito a nova Lei de Abuso de Autoridade pareça restringir o poder do Estado de conduzir investigações, por outro lado, percebe-se que o objetivo da lei é garantir que as investigações não sejam realizadas sem uma base legal, evitando, assim, a prática de abusos e constrangimentos, por falta de justa causa.

Como visto, diante das novas exigências impostas pela Lei de Abuso de Autoridade, uma vez que alguns agentes públicos, motivados por questões pessoais, utilizam seus cargos em benefício próprio ou de outrem, ou para prejudicar terceiros, a verificação da procedência das informações surge como uma ferramenta apta a cooperar.

Cooperação esta direcionada para a eficiência dos gastos públicos e para a melhora da capacidade investigativa estatal, evitando-se prisões arbitrárias e ilegais, configurando, assim, como uma forma de garantia dos direitos fundamentais do cidadão inocente.

Dessa forma, há de se afirmar, ainda, que a Verificação da Procedência das Informações serve também como um balizador contra as condutas exageradas do próprio agente público, que o auxiliará em observância às novas figuras incriminadoras da Lei de Abuso de Autoridade.

Superadas essas questões e reforçando o entendimento de que a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça são funções precípua do Estado, percebe-se que o principal objetivo da Lei n. 13.869/2019 é proteger a liberdade de locomoção, a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. Daí, a importância da Verificação da Procedência das Informações - VPI, respaldada na nova Lei de Abuso de Autoridade, despontando como a escolha viável para contribuir efetivamente nas investigações criminais.

REFERÊNCIAS

- ALBECHE, Thiago Sólton Gonçalves. **Investigação policial – Lei 12.830/2013**. Disponível em: <http://asdep.com.br/artigos-detalle/investigacao-policia-%E2%80%93-lei-12-830-2013-autor-del-pol-thiago-solon-goncalves-albeche>.
- ALVES, Cleber. **A importância do Inquérito Policial**. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=6701#.Wz.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e a sua Investigação Criminal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Porto Alegre: Juruá, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001.
- AZEVEDO, Daniel Lorenz. **Atividade de Inteligência na prevenção do crime organizado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/ccai/09-Sexta%20Parte.pdf>.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal**. Revista Sociedade e Estado, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BRENDA, Juliano. **Comentários à Lei de abuso de autoridade [livro eletrônico]: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo-RS: Paster Editora, 1998.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. [Constituição (1967)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. [Constituição (1824)] **Constituição Política Do Império Do Brazil de 1824**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 5.867, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro De 1969**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm#:~:text=Regula%20o%20Direito%20de%20Representa%C3%A7%C3%A3o,Art

BRASIL. **Lei 12.830/13, de 20 de junho de 2013**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm

BRASIL. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Disponível em:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm

BRASIL. **Lei 13.869/2019, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm

BRASIL. **Lei 13.869/2019, de 05 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 53703/RJ.** Impetrante: Fernando Augusto Henrique Fernandes e outros, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Raimundo Ferreira filho, Gil Roberto da Silva Castro, Juraci Vieira de Souza Junior, Luisant Mat Roma Brasil nogueira de Carvalho, Otton da Costa Mata Rosa. Relatora. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, T6 – p. DJe 17.8.2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.MIN.&processo=53703&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.566.** Agravante: Marcos Serra Xavier, Sérgio Macário Abrantes, José Francisco Costa e Silva. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Ministra Jane Silva, Brasília, DP 7/10/2008. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_103566RJ.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 199086/SP.** Paciente: Winston José Tristão. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, Quinta Turma, DJe 21/05/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100459761&dt_publicacao=21/05/2014. Acesso: 30 set 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 94546/RJ.** Paciente: Sérgio Luiz de Albuquerque. Coator: Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Relatora. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, Órgão Julgador: Sexta Turma. DJe 7/2/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 103.566/RJ.** Paciente: Marcos Serra Xavier, Sérgio Macário Abrantes, José Francisco Costa e Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado do rio de Janeiro. Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Brasília, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=103566&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.566/RJ.** Agravante: Marcos Serra Xavier, Sérgio Macário Abrantes, José Francisco costa e Silva, Agravado: Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro. Relatora Ministra Jane Silva, Brasília, DP 7/10/2008. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_103566RJ.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 15.517/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001310586&dt_publicacao=18/02/2011. Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário de Habeas**

Corpus:14434/RJ. Paciente: Pascal François Delfosse, Gauthier Jean Henti Joseph Lengart. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Brasília. Data de Julgamento: 01/04/2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/05/2004 p. 287. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2714434%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2714434%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2714434%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2714434%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04/07/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 611**. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+611&tipo=sumula+ou+su&b=SUNT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 444**. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Intdo: Presidente da República. Relator: GILMAR MENDES, Brasília, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340211969&ext=.pdf>. Acesso: 26 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 167549 AgR**. Agravante:

T.C.L.M. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Brasília, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Ag.%20Reg.%20No%20Habeas%20Corpus%20167.549%20%E2%80%93%20Mato%20Grosso%20do%20Sul&sort=_score&sortBy=desc.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 128650**. Paciente: Raimundo Gerson da Silva, Maria Adeilma da Silva Alves. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: DIAS TOFFOLI, Brasília, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HABEAS%20CORPUS%20128650%20PERNAMBUCO&sort=_score&sortBy=desc.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 108.147/PR**. Paciente: Alexandre Longo. COATOR: Superior Tribunal de Justiça. Relatora. Min. Ministra Cármen Lúcia, Brasília, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320469>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQUÉRITO: Inq. 1957**. Investigado: André Zacharow, Cássio Taniguchi. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ: 11.05.2005. Em: Informativo STF. Brasília, 9 a 13 de maio de 2005 – nº 387. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo387.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>.

CALABRICH, Bruno. **Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.metajus.com.br%2Ftextos-nacionais%2Finvestigacao-criminal-garantismo-bruno.doc>.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Fundamentos e limites constitucionais**. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/50>. Acesso: 28 out 2020.

CAPEZ, Fernando. COLNAGO, Rodrigo. **Prática Forense Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 1**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-1.html>. Acesso em: 25 out 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei de abuso de autoridade, partes 2**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/leide-abuso-de-autoridade-parte-2.html>. Acesso em: 25 out 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELGADO, Rodrigo Mendes. O Dano Moral na investigação criminal. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, a. 2, nº 142. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-responsabilidade-civil/767/o-dano-moral-investigacao-criminal>.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à Lei 4.898, de 9.12.65**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

FREIXO, Alessandra Soares. Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação. Confluência: **revista interdisciplinar de sociologia e direito**, Rio de Janeiro, v. 15, n.2, p.23-40, 2013. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34435>.

GOMES, Rodrigo Jimenez. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113377.pdf>

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. – 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HOFFMANN, Henrique. COSTA, Adriano Sousa. **Verificação da Procedência das Informações**. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/verificacao-da-procedencia-das-informacoes.html>.

JARDIM, Afrânio Silva. **Sobre a ilegalidade das sindicâncias policiais**. São Paulo: Justitia, 1986.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. Nova Lei de Abuso de Autoridade. **GENJURÍDICO.COM.BR**. 12 mar.2020. Disponível em: www.genjuridico.com.br/2020/03/12/lei-de-abuso-de-autoridade-persecucao/

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9 ed, Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/1060/o-fundamento-da-existencia-do-processo-penal/2>

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Ivan Luis. CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”**. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Saberes do Direito; 10 – livro eletrônico).

MATO GROSSO DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Manual prático sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)**. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3ª edição: Grupo GEN, 2013. 9788522476947. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476947/>. Acesso em: 29 out 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.23

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922011000100002>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. Ed. São Paulo: RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em <https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em 26 out 2020.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar - Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Disque-Denúncia**. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/disque-denuncia>.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf Acesso em 25 out 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2002.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/118584/mod_resource/content/1/SARLET%20C%20Ingo%20Wolfgang.%20Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20direitos%20fundamentais.pdf. Acesso em: 15 mar 2020.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ. **I Encontro Nacional de Delegados de Polícia sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://sidepol.org.br/2014/12/enunciados-elaborados-no-i-encontro-nacional-dos-delegados-de-policia-sobre-aperfeicoamento-da-democracia-e-direitos-humanos/>.

STASIAK, Vladimir. Admissibilidade e limites das investigações preliminares ao inquérito policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 31/2000, p. 259-282, jul-set/2000. Disponível em: Revista dos Tribunais Online.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VILA, Thiago André Pierobom de. PL nº 4.209/2001: a (tímida) reforma da investigação criminal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2023, 14 jan 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12196>. Acesso em: 29 out. 2020.